# Boletim do Trabalho e Emprego

31

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 15\$00

BOL. TRAB. EMP. LISBOA VOL. 45 N.º 31 p. 1961-2016 22-AGO-1978

## INDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Despachos/portarias:	
— Portaria conjunta relativa aos aumentos de remunerações mínimas resultantes da revisão do CCT da Marinha Mercante (sector terra)	1962
Portarias de regulamentação de trabalho:	
- PRT para as indústrias extractivas	1962
— PRT para o sector das indústrias de madeira — Rectificação	1980
Portarias de extensão:	
- PE do CCTV entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos e Similares e outros	1980
- PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e outros	1981
Convenções colectivas de trabalho:	
— Decisão da comissão arbitral emergente do ACT da SATA - Acta da 3.º reunião	1982
- CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores. Granitos e Ramos Afins e os Sind. dos Mineiros e demais Similares das Ind. Extractivas e outros	1983
- CCTV para a ind. de tomate - Rectificação	2012
Organizações do trabalho:	
Organizações do trabanio.	
Sindicatos — Estatutos:	
Alterações:	
- Trabalhadores das ind. de cerâmica, cimentos e similares do dist. de Leiria	2013
— Profissionais das ind. de alimentação e bebidas do ex-dist. de Angra do Heroísmo	2014

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## **DESPACHOS/PORTARIAS**

# Portaria conjunta relativa aos aumentos de remunerações mínimas resultantes da revisão do CCT da Marinha Mercante (sector terra)

De acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, a actualização e fixação, através de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, de remunerações mínimas aplicáveis a empresas públicas obedecerá a limite máximo a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e Plano, do Trabalho e da Tutela.

Considerando que as negociações para revisão do contrato colectivo de trabalho da Marinha Mercante (sector terra), publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 10/76, de 30 de Maio, se acham concluídas, tendo sido possível o acordo total entre as partes;

Considerando que o referido processo de contratação colectiva abrange as empresas públicas CNN — Companhia Nacional de Navegação e CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos;

Considerando o disposto no preceito legal acima citado, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º e no artigo 5.º do mesmo diploma.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

1—É vedado afectar aos aumentos de remunerações mínimas resultantes da revisão do contrato colectivo de trabalho para a Marinha Mercante (sector terra), publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 10/76, de 30 de Maio, montante global superior a 15% para o período de 1 de Abril a 30 de Novembro de 1978.

2—É vedado afectar aos aumentos de remunerações mínimas resultantes da revisão contratual referida no número anterior montante global superior a 20% para o período que se inicia em 1 de Dezembro de 1978.

Lisboa, 25 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, Vítor Manuel Ribeiro Constâncio. — O Ministro do Trabalho, António Manuel Maldonado Gonelha. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, Manuel Branco Ferreira Lima.

## PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

## PRT para as indústrias extractivas

Em devido tempo foi apresentada às associações representativas des indústrias mineiras e de mármores, granitos, rochas similares e indústrias afins, uma proposta de revisão da convenção colectiva de trabalho e da decisão arbitral vigente para aqueles subsectores da indústria extractiva.

Por razões de ordem vária, as negociações então havidas e a tentativa de conciliação empreendida ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações

introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, não lograram obter êxito total.

Por outro lado, o não acordo das partes em submeter o diferendo quer à mediação quer à arbitragem originou uma situação incompatível com o andamento normal do processo de negociação.

Tornando-se, assim, indispensável criar as condições necessárias ao estabelecimento de um clima de concertação social neste sector, foi constituída, por despacho do Secretário de Estado do Trabalho de 3—de Março de 1978, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 9, de 8 de Março de 1978, ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei atrás citado, uma comissão técnica encarregada de elaborar os estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para o sector das indústrias extractivas.

A presente portaria resulta dos trabalhos, necessariamente morosos, porque aturados, dessa comissão técnica, que reuniu, para além dos representantes dos departamentos governamentais responsáveis pelo sector de actividade em causa, os das partes interessadas, nela se consagrando, na medida do legalmente possível, a uniformização e melhoria de condições de trabalho nos subsectores económicos atrás referidos. Do conteúdo da regulamentação estabelecida merece referência especial a criação de mais uma tabela salarial; após análise conjunta da questão com todos os interessados, concluiu-se ser essa a única via de, atenta a profunda heterogeneidade da estrutura do sector, corresponder aos legítimos interesses de todos os respectivos trabalhadores.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Planeamento, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Trabalho, ao abrigo do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## BASE I

#### (Arca e âmbito)

- 1 A presente portaria é aplicável, no territorio do continente, às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patroniais filiadas na Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e na Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e os trabalhadores ao seu serviço filiados ou que se possam filiar nos sindicatos outorgantes da revisão da convenção colectiva de trabalho para as indústrias mineiras e de mármores, granitos e rochas similares ou indústrias afins, publicada neste Boletim, cujas funções correspondam às de quaisquer profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.
- 2—A presente portaria é igualmente aplicável, no território do continente, às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais que se dediquem a quaisquer das actividades previstas nos estatutos das associações patronais referidas no número anterior e os trabalhadores ao seu serviço, filiados ou não nos sindicatos outorgantes da convenção atrás referida, cujas funções correspondam às de quaisquer profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.
- 3—A presente portaria é ainda aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais filiadas na Associação dos Industrais de Pedreiras de Granito do Norte e os trabalhadores ao seu serviço, filiados ou não nos sindicatos outorgantes da convenção referida no n.º 1, cujas funções correspondam às de quaisquer profissões e categorias profissionais constantes do anexo 1.

4—A aplicação da presente portaria nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pode ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

#### BASE II

#### (Entrada em vigor)

- I A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo as tabelas salariais constantes do anexo m efeitos desde 1 de Março de 1978.
- 2 Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de cinco.

## BASE III

## (Trabalhador do interior e do exterior - Conceito geral)

- 1 Para efeitos do disposto na presente portaria entende-se que trabalhador do interior ou de lavra subterrânea é aquele que exerce habitualmente a sua actividade para além da boca do poço ou em galerias de acesso.
- 2 Considera-se também como trabalhador do interior aquele que manobra as máquinas de extracção.

#### BASE IV

#### (Níveis profissionais)

As diversas profissões e categorias profissionais a que se aplica a presente portaria são distribuídas, nos termos do anexo II, em níveis profissionais, de acordo com determinados factores, nomeadamente a natureza das tarefas realmente desempenhadas, os níveis de formação escolar e profissional, o grau de autonomia das decisões a tomar no desempenho das tarefas, o grau de responsabilidade pelo trabalho de outrem e as condições de execução de trabalho

#### BASE V

## (Níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões e categorias profissionais constantes do anexo 1 da presente portaria são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo IV.

## BASE VI

## (Duração do trabalho)

- 1—O período normal de trabalho semanal dos trabalhadores do interior e do exterior não poderá exceder, respectivamente, quarenta e quarenta e cinco horas, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.
- 2 O período normal de trabalho semanal dos trabalhadores do exterior será, porém, de quarenta hotas sempre que, numa semana de calendário, prestem serviço no interior durante quatro dias.

- 3—O período normal de trabalho diário dos trabalhadores referidos no número anterior seráro próprio dos trabalhadores do interior, sempre que no interior prestem serviço por inteiro.
- 4 Situando-se o local de trabalho no interior, a duração dos percursos a efectuar entre este e a superfície e vice-versa é considerada como tempo efectivo de trabalho.

#### BASE VII

#### (Descanso semanal)

- 1 O dia de descanso semanal obrigatório para todos es trabalhadores abrangidos pela presente portaria é o domingo.
- 2 Os trabalhadores do interior terão ainda direito a um dia de descanso semanal complementar.
- 3 Sem prejuízo do limite das quarenta horas, o período normal de trabalho semanal para os trabalhadores do interior poderá ser distribuído por cinco dias e meio desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Ocorrain motivos ponderosos devidamente justificados;
  - b) Haja acordo da maioria absoluta dos trabalhadores abrangidos;
  - c) Haja autorização do Ministério do Trabalho.

#### BASE VIII

## (Remunerações mínimas)

- l Aos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são garantidas as remunerações mínimas constantes do anexo III.
- 2 Da aplicação das tabelas salariais constantes do anexo referido no número anterior não poderá resultar para qualquer trabalhador das profissões e categorias profissionais ora enquadradas em nível profissional inferior um aumento na remuneração mínima mensal inferior a 400\$ ou 700\$, respectivamente para os trabalhadores do exterior e do interior.
- 3 Sempre que um trabalhador do exterior preste actividade no interior, ainda que durante uma hora ou fracção, será remunerado de acordo com a respectiva tabela do interior constante do anexo III.
- 4 Verificando-se o pressuposto do número anterior, o trabalhador terá sempre direito à diferença resultante da subtracção das remunerações mínimas fixadas para o interior e para o exterior para o seu nível profissional.
- 5 O valor devido nos termos do número anterior acresce à remuneração efectiva auferida pelo trabalhador, independentemente do valor desta.
- 6—Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 desta base, a remuneração mensal será a resultante da aplicação da seguinte fórmula:

 $RM = n.^{\circ} HM \text{ (int.)} \times SH \text{ (int.)} + n.^{\circ} HM \text{ (ext.)} \times SH \text{ (ext.)}$ 

sendo:

RM=remuneração mensal; HM=horas mensais; SH=salário hora; int.=interior; ext.=exterior.

#### BASE IX

#### (Refeitórios)

Sempre que o local de trabalho se situe no interior, terá de existir próximo dele um recinto iluminado dotado de mesas, bancos e água potável.

#### BASE X

## (Comissão técnica tripartida)

1 — Até sessenta dias após a entrada em vigor da presente portaria será constituída uma comissão técnica tripartida com a seguinte composição:

Um representante da Secretaria de Estado do Trabalho;

Um representante da Secretaria de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras;

Dois representantes das associações sindicais; Dois representantes das associações patronais.

- 2 A comissão prevista no número anterior terá por atribuições:
  - a) Interpretar e integrar o disposto na portaria e respectivos anexos;
  - b) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões e categorias profissionais;
  - c) Deliberar sobre o local e calendário das reuniões e a alteração da sua composição, neste último caso sempre com respeito pelo princípio da paridade.
- 3 A comissão funcionará a pedido de qualquer dos seus elementos competentes, mediante convocatória a enviar pelo representante da Secretaria de Estado do Tabalho, com antecedência mínima de oito dias, salvo casos de urgência, em que a antecedência mínima será de oito dias.
- 4 As convocatórias para os representantes das associações sindicais e patronais serão enviadas para as associações a indicar pelos organismos interessados, os quais credenciarão os respectivos representantes.
- 5 As convocatórias deverão indicar sempre os assuntos a tratar.
- 6—A presença dos representantes da Secretaria de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras e da Secretaria de Estado da População e Emprego só será obigatória se, conforme a natureza dos assuntos a tratar, qualquer das partes o solicitar.
- 7 Os representantes sindicais e patronais podemser assistidos por assessores técnicos, até ao limite de três.

- 8 A comissão técnica pederá funcionar, em primeira convocação, com qualquer número dos seus elementos componentes, desde que esteja presente o representante da Secretaria de Estado do Trabalho.
- 9— Na falta de unanimidade para as deliberações da comissão, tanto os representantes das associações sindicais como os das associações patronais, e os das Secretarias de Estado que a compõem, disporão, no seu conjunto, de um voto:
- 10 As deliberações da comissão serão tomadas por maioria, sendo proibidas as abstenções.
- 11 As deliberações da comissão técnica são vinculativas, constituindo parte integrante da presente portaria logo que publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 25 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, José Manuel Gonçalves Serrão. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, Nuno Kruz Abecasis. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

#### ANEXO I

### Definição de funções

Afiador de barreiras. — É o trabalhador que predominantemente afia barreiras, cortantes e outro material de furação, prepara e mantém este material e controla e executa a sua distribuição.

Afiador-rectificador de serras. — É o trabalhador que regula a máquina de afiar serras circulares e de charriot, soldando e rectificando as serras de charriot quando se partem; limpa e lubrifica a máquina.

Ajudante de afiador de serras. — É o trabalhador que auxilia o afiador de serras em todos os serviços que lhe digam respeito.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para o acesso a pré-oficial.

Ajudante de forneiro. — É o trabalhador que lança a carga no forno e colabora com o forneiro na montagem e desmontagem do mesmo.

Ajudante de guarda-livros. — É o trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros ou de quem desempenha essas funções, executa alguns dos serviços de guarda-livros.

Ajudante de mecânico de mina. — É o trabalhador que auxilia o mecânico de mina em todos os serviços que lhe digam respeito.

Ajudante de motorista. — É o profissional, maior de 18 anos, que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia, indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo

e faz a entrega das mesmas ao servente, sendo responsável pelas mercadorias até à sua entrega ao servente.

Analista. — É o trabalhador que executa análises e trabalhos de laboratório de grande complexidade e responsabilidade.

Analista principal. — É o trabalhador que executa e coordena a execução dos trabalhos de análises quantitativas, qualificativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.

Analista de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar o sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com a periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista; em caso contrário, introduz as medificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar o trabalho das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automâtico de informação.

Apontador. — É o trabalhador que colabora com os serviços técnicos administrativos, procedendo à tomada do ponto de registo de presenças, anotando elementos diversos e preenchendo mapas, registos e quadros específicos.

Aprendiz. — É o trabalhador em período de aprendizagem.

Arquivista técnico (desenho). — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector técnico, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Arreador-sinaleiro (sinaleiro de elevador). — É o trabalhador que dirige, nas receitas dos giros ou da superfície, o movimento de cargas e descargas da jaula (gaiola) de um elevador e transmite ao maquinista do foco de extração sinais acústicos ou luminosos indicativos das manobras necessárias.

Nos casos em que o enjaulamento e desenjaulamento das vagonetas não é mecânico, este profissional enjaula e desenjaula, engata e desengata as vagonetas ou carrouços e executa à volta das receitas as limpezas que for necessário fazer. Artista. — É o trabalhador que executa o acabamento das obras.

Assentador de via (linhista, caminheiro, ferrista). — É o trabalhador que assenta, conserva e repara as vias férreas adequadas a minas e suas instalações acessórias.

Assistente operacional. — É o trabalhador que, a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as ao condicionalismos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação e contrôle no desenvolvimento de projectos de várias actividades.

Assistente social. — É o trabalhador que colabora com os serviços da empresa na formulação da política social e executa acções decorrentes dessa formulação.

Atarraxador. — É o trabalhador que abre roscas interiores e exteriores em peças metálicas, servindo-se de ferramentas manuais ou operando em máquinas apropriadas.

Auxiliar de consultório ou recepcionista de consultório. — É o trabalhador que executa trabalhos auxiliando o médico; recebe os doentes; atende o telefone; marca consultas; preenche fichas; recebe o preço da consulta; arruma e esteriliza os instrumentos médicos e, de uma maneira geral, o consultório, e ajuda o médico em pequenos actos médicos e cirúrgicos.

Auxiliar de cozinha. — É o trabalhador não qualificado, maior de 18 anos, que em qualquer das secções de um refeitótio prepara os alimentos e executa operações de Empeza e outras funções para que não se exija qualquer qualificação profissional.

Auxiliar de departamento de estudos. — É o trabalhador encarregado da recolha de elementos necessários para contrôle científico da produção e dos materiais, executa todos os trabalhos de rotina inerentes ao departamento de estudos, tais como: relatórios de contrôle total do consumo de barreiras, medidas de convergência, ventilações, poeiras e ar comprimido, cadastro de martelos e gases de escape.

Auxiliar de departamento de geologia. — É o trabalhador que auxilia o geólogo nos levantamentos geológicos gerais e de detalhe na mina ou na superfície como colector e executa cortes topográficos, elaboração de plantas e compilação de resultados de sondagens. Pode fazer pequenos trabalhos de dactilografia e executar ou coleborar na execução de relatórios.

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador a quem cabe a prestação de alguns cuidados de enfermagem sob a orientação dos enfermeiros.

Bombeiro (operador de homba de mina). — É o trabalhador que vigia, mantém e conserva um conjunto de electrobomba, motobomba ou bomba pneumática destinado à condução ou extracção de líquidos ou polpas.

Bombeiro-chefe. — É o trabalhador responsável por todo o material de incêndios; prepara o pessoal às suas ordens, dirigindo-o quando em actividade.

Britador. — É o trabalhador que manual ou mecanicamente executa as tarefas inerentes à britagem e classificação de matérias-primas ou produtos fabricados a partir de substâncias minerais, podendo executar outras complementares, como por exemplo embalagem e pesagem.

Caixa. — É o trabalhador que nos escritórios tem a seu cargo, como função exclusiva ou predominante, o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiros e valores.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio a retalho ou estabelecimentos; verifica as somas devidas, recebe dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, e regista estas operações em folha de caixa; recebe cheques.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao público, fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que este deseja; anuncia o preço e esforça-se para concluir a venda.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que substitui o patrão ou gerente comercial na ausência destes e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.

Caixeiro de praça. — É o trabalhador que promove vendas por conta da entidade patronal fora do estabelecimento, mas na área do concelho onde se encontra instalada a sede da entidade patronal contratante e concelhos limítrofes.

Caldeireiro. — É o trabalhador que constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos, enforma e desempena balizas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Capataz. — É o trabalhador que organiza, dirige e coordena os diversos trabalhos de exploração de minas e oficinas de preparação de minérios e outras substâncias minerais, segundo especificações que lhe são fornecidas, orientando os profissionais sob as suas ordens quanto às fases e modo de execução desses trabalhos; estabelece a forma mais conveniente para utilização da mão-de-obra, instalações, equipamentos e materiais. Orienta, dirige e fiscaliza a actividade de um ou de vários departamentos; conforme o lugar que ocupa ou a sua categoria profissional, pode ser designado por capataz ou encarregado, capataz ou encarregado de turno, capataz de piso ou de sector.

Capataz geral. — É o trabalhador que dirige e coordena os serviços de trabalho da exploração de minas e oficinas de preparação de minérios e outras substâncias minerais, segundo especificações que lhe são transmitidas pelo chefe de serviço.

Capataz geral adjunto. — É o trabalhador que dirige e coordena os trabalhos segundo as ordens transmitidas pelos chefe de serviço ou capataz geral, substituindo estes nos seus impedimentos.

Capataz de piso ou de sector. — É o trabalhador que dirige e coordena os trabalhos do piso ou do sector a que está adstrito, segundo as ordens fornecidas pelo chefe de serviço, capataz geral ou capataz geral adjunto.

Carpinteiro. — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais e mecânicas ou máquinas-ferramentas. Por vezes, trata as superfícies da obra com verniz ou outros produtos adequados à sua conservação.

Carpinteiro de moldes. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais utilizados para moldações, empregando máquinas e farramentas manuais ou mecânicas.

Carregador de bateria. — É o trabalhador que vela pela conservação das baterias, procedendo à sua substituição, quando necessário.

Carregador de fogo (atacador de fogo). — É o trabalhador que transporta cargas explosivas, preparaas, introdu-las nos furos, ataca-as e pratica os demais actos necessários ao seu disparo, com o fim de desmontar minérios e outras substâncias minerais.

Chefe de contabilidade. — É o trabalhador responsável pelos serviços de contabilidade.

Chefe de cozinha. — É o trabalhador que executa as funções de cozinheiro, fazendo ainda a direcção e coordenação da distribuição das refeições, de copa, da recolha e lavagem de louças e zelando pela existência de boas condições de higiene.

Chefe de grupo. — É o trabalhador de uma função técnica que, eventualmente, sob as ordens do encarregado ou do trabalhador de categoria superior, coordena tecnicamente um grupo de trabalhadores e executa os trabalhos na sua função.

Chefe de guarda. — É o trabalhador responsável pela guarda e segurança das instalações que procede à ronda dos locais onde estão instalados os guardas.

Chefe de mina. — É o trabalhador que coordena e controla o funcionamento da mina.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Chefe de sector. — É o trabalhador que coordena o serviço de um sector.

Chefe de serviços ou divisão. — É o trabalhador que dirige ou chefia um sector dos serviços. Consideram-se, nomeadamente, nesta categoria os profissionais que chefiam secções próprias de contabilidade, tesouraria e mecanografia.

Cobrador. — É o trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de fiscalização e informação, relacionados com o escritório.

Colhedor (preparador de amostras). — É o trabalhador que recolhe amostras, em minas ou determinados locais de circuito de preparação de minérios ou de outras substâncias minerais, faz a sua redução e prepara-os para serem analisados no laboratório.

Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras. — É o trabalhador que conduz e manobra pás mecânicas, autopás, escavadoras, motoniveladoras (dumpers), tractores autovagenetas e outras máquinas similares destinadas à escavação, carregamento e transporte de minérios, rochas, terras de cobertura e outros materiais. Procede a pequenas reparações e à limpeza e lubrificação das máquinas quando for necessário.

Conferente. — É o trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo, eventualmente, registar a entrada e/ou saída de mercadorias.

Contabilista/técnico de contas. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilisticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o contrôle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilisticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Correeiro. — É o trabalhador que trabalha em couro, napa, borracha e materiais afins, ou repara correias transportadoras.

Correspodente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que tem como principal função redigir e dactilografar correspondência num ou mais idiomas estrangeiros.

Correspondente em língua portuguesa. — É o trabalhador que normalmente redige e dactilografa correspondência em português.

Costureira. — É a trabalhadora que executa vários trabalhos de corte e costura manuais e/ou à máquina, necessários à confecção, concertos e aproveitamento de peças de vestuário, roupas de serviço e adornos e trabalhos afins.

Cozinheiro. — É o trabalhador que dirige a secção de cozinha, confecciona e prepara os alimentos quentes e frios das refeições a servir, podendo ser encarregado das compras dos géneros alimentícios destinados às preparações culinárias.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que predominantemente executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e acessoriamente serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção, consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto, Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador de topografia. — É o trabalhador que elabora plantas e cartas topográficas a partir de elementos obtidos por processos de levantamento clássico ou fotogramétrico. Interpreta as convenções utilizadas com a grafia apropriada. Faz a completagem através de elementos obtidos pelo operador de campo. Completa cada planta ou carta com uma moldura final.

Despenseiro. — É o trabalhador que supervisa as operações de aquisição, recebimentos e conservação das mercadorias destinadas ao fornecimento às cozinhas, executando registos necessários à verificação dos consumos e existências, podendo ser encarregado da sua aquisição.

Director-geral. — É o trabalhador responsável por todos os serviços da empresa.

Director de serviços. — É o trabalhador que superintende em todos os serviços administrativos.

Director técnico. — É o trabalhador que coordena e controla os serviços técnicos da empresa.

Draguista. — É o trabalhador que coadjuvado pelos operadores de draga, manobra uma instalação escavadora estacionária, equipada com uma cadeia de alcatruzes (baldes) destinada a desmontar aluviões e a efectuar a concentração hidrogravítica das areias, segundo prescrições fornecidas.

Dumperista. — É o trabalhador que opera um dumper, fazendo ainda a sua manutenção mais simples.

Ecónomo. — É o trabalhador que cheña o pessoal do economato, competindo-lhe orientar, fiscalizar ou executar os serviços de recebimento, conservação e fornecimento às secções de mercadorias destinadas à preparação e serviços das refeições. Pode ainda encarregar-se da aquisição dos artigos necessários ao normal funcionamento do refeitório.

Electricista (oficial). — É o trabalhador electricista responsável pela execução de trabalhos da sua especialidade.

Embalador. — É o trabalhador que embala ou desembala produtos diversos.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que se ocupa do serviço de balcão, atendendo e fornecendo produtos; serve directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que serve directamente as refeições e executa a arrumação e arranjo das mesas.

Empregado de serviços externos. — É o trabalhador que efectua fora dos escritórios serviços de informação e entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas.

Encarregado. — É o trabalhador que controla e coordena directamente um grupo de trabalhadores.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento, podendo ter a seu cargo um ou mais fiéis de armazém,

Encarregado geral. — É o trabalhador a quem compete organizar, dirigir e coordenar os diversos serviços do seu sector (mecânico, eléctrico, obras, laboratório, etc.); orienta os profissionais sob as suas ordens quanto às formas e modo de execução desses trabalhos; estabelece a forma mais conveniente para a utilização de mão-de-obra, instalação, equipamento e materiais.

Encarregado de máquinas de chaminé. — É o trabalhador que coordena e dirige a execução dos serviços a realizar por máquinas de furação de chaminés (raise borer) e ainda a sua manutenção.

Encarregado de segurança. — É o trabalhador responsável pelas questões de higiene e segurança no trabalho. Cumpre-lhe colaborar com a comissão de higiene e segurança, bem como a elaboração dos relatórios sobre os acidentes ocorridos e a sugestão de normas de prevenção.

Encarregado de vigilância ou sanidade. — É o trabalhador que coordena toda a actividade de segurança; dá recomendações sobre segurança.

Enfermeiro. — É o trabalhador que presta cuidados gerais de enfermagem aos doentes e que ensina e coordena o trabalho dos profissionais que dele dependem.

Entivador. — É o trabalhador que escora e reveste galerias, poços e outras escavações, a fim de suster os terrenos, preparando, ajustando e colocando armaduras de madeira, metálicas ou de outros materiais.

Escolhedor-classificador de produtos acabados. — É o trabalhador que escolhe manualmente, depois de britar e crivar em máquinas, sob orientação do operador de britagem e escolha, o produto acabado.

Escombrador-saneador. — É o trabalhador que providencia pela segurança do pessoal empregado na exploração, localizando blocos de minério, de rocha ou de outras substâncias minerais que ameacem desprender-se, procedendo à sua remoção com ferramentas adequadas.

Escriturário. — É o trabalhador que executa trabalhos administrativos cujas funções não correspondem a qualquer outra categoria deste grupo.

Escriturário principal. — É o trabalhador que, num dado sector, tem como funções a execução das tarefas mais qualificadas dos escriturários.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para esta função.

Esteno-dactilógrafo (em línguas estrangeiras). — É o trabalhador que normalmente executa trabalhos esteno-dactilográficos num ou mais idiomas estrangeiros.

Esteno-dactilógrafo (em língua portuguesa). — É o trabalhador que normalmente executa trabalhos esteno-dactilográficos em língua portuguesa.

Estuçador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que transporta materiais e ferramentas dos locais de trabalho para as oficinas.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja, martelando manual ou mecanicamente, aços e outras

ligas ou metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento témnicos, de recozimento, têmpera ou revenido.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que recebe, armazena e entrega ferramentas, mercadorias, material ou outros artigos, responsabiliza-se pela sua atrumação e conservação e mantém registos apropriados; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as ordens de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; inscreve a quantidade de mercadorias recebidas nos registos ou em fichas adequadas; assegura-se de que as mercadorias estão armazenadas correctamente e apõe-lhes marcas distintivas quando for caso disso; entrega os artigos em armazém e faz as encomendas necessárias para a sua substituição, conforme as instruções que recebe ou por sua própria iniciativa; examina periodicamente a conformidade entre as existências e os registos e apresenta relatórios.

Fiscal de alojamentos. — É o trabalhador que fiscaliza o estado em que se encontram as casas de alojamentos dos trabalhadores e seus familiares, aponta todas as necessidades, comunicando-as aos serviços.

Forneiro. — É o trabalhador que procede às diversas operações dependentes da marcha de fornos para diversos fins, exceptuando os de fusão, podendo proceder à sua carga e descarga e eventual reparação. Terá de designar-se especificamente pelos tipos de fornos que conduz.

Fundidor. — É o trabalhador que, com base em métodos que lhe são fornecidos, executa manualmente em areia, utilizando moldes soltos ou cérceas.

Fundidor-moldador manual. — É o trabalhador que executa manualmente moldações em areia, utilizando moldes de madeira, metálicos ou cérceas.

Fresador. — É o trabalhador que operando com uma fresadora executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Fundidor-moldador manual. — É o trabalhador que, com base em métodos de fabrico que lhe são fornecidos, executa manualmente moldações em areia, utilizando moldes soltos ou cérceas.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica e ou repara antigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais. Entende-se, neste caso, por chapa fina aquela que é susceptível de ser cortada por tesoura de mão.

Geómetra. — Técnico que pode executar todos os trabalhos de geometria, levantamentos (florestais, cadastrais, hidrográficos, urbanizações, edifícios, estruturas metálicas, canais, túneis, minas, estradas, caminhos de ferro e outros), tanto planimétricos como altimé-

tricos, por métodos clássicos ou fotogramétricos, empregando instrumentos clássicos ou electrónicos, utilizando a trilateração, triangulação e poligonação comas respectivas compensações (com ligação ou não à rede geodésica nacional). Nivelamento geométrico de precisão; condução, implantação, contrôle geométrico, medição de elementos para programação (clássicos ou electrónicos) de obras de construção, tais como pontes, barragens, aeroportos, portos marítimos, estradas, caminhos de ferro, linhas de baixa e alta tensão, edifícios, estruturas, canais, túneis e outras; colheita de elementos sociais para estudo de urbanização, desenho de construção geométrico e de topografia, fiscalizar obras, executar orçamentos ligados à topografia clássica e aplicada, fazer peritagens (de acidentes e de cadastro) e chefiar equipas de topografia.

Guarda. — É o trabalhador encarregado da vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros locais para proteger contra incêndios e roubos ou para proibir a entrada a pessoas não autorizadas.

Guarda-livros. — É o trabalhador que, sob a direcção imediata do chefe de contabilidade, se ocupa da escrituração do Memorial, Diário e Razão (livros e mapas) ou o que, não havendo departamento próprio de contabilidade, superintende naqueles serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução desses trabalhos.

Guarda-rondas. — É o trabalhador que faz a ronda.

Guincheiro. — É o trabalhador que manobra e vigia uma instalação composta principalmente por um tambor e cabos de aço, accionada mecânica ou electricamente, para elevação, descida ou transporte de diversos materiais procedentes ou necessários à lavra; instala, conduz, manobra e vigia um aparelho, móvel ou fixo, equipado com uma pá arrastadora especial (arrastilho), balde de arrasto (scraper) para remover os produtos da lavra, proceder à distribuição dos entulhos necessários para preencher os vazios da exploração ou outros fins. Pode também trabalhar com máquinas do mesmo tipo providas de dispositivos especiais.

Indiferenciado. — É o trabalhador que executa tarefas não específicas, não necessitando de qualquer formação profissional, nas quais não predomina o esforço físico, podendo utilizar ferramentas manuais; auxilia os profissionais em serviços mais especificados, tais como: preparar, transportar e arrumar determinados manuais, cavar e limpar locais de trabalho. E, quando as suas funções são executadas no interior, passa a ser designado como escombreiro.

Iardineiro. — É o trabalhador que trata dos jardins e executa tarefas afins.

Lampista. — É o trabalhador que procede à distribuição das lanternas de lâmpadas de segurança e máscaras anti CO. Procede ao exame superficial das lanternas individuais, à conservação corrente e controla a carga dos acumuladores das respectivas lanternas. Procede, eventualmente, à limpeza e conservação superficial das máscaras anti CO.

Lavadeira. — É a profissional que passa a ferro, lava, seca e engoma peças de vesturário, roupas de cama e mesa e outros artigos semelhantes; separa as peças a lavar, segundo o seu tipo ou natureza do tecido; trabalha com máquina necessária à sua actividade.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas e ferramentas e muda o óleo nos períodos recomendados para manter o bom estado de funcionamento.

Lubrificador de automóveis. — É o trabalhador que procede à lubrificação de veículos, às mudanças de óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e ao seu atestamento, podendo auxiliar no abastecimento de combustíveis, arranjo de pneus e câmaras-de-ar.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que corta metais por meio de maçaricos de oxi-acetilénico ou outros processos de fusão; manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxicorte e corta peças metálicas de várias formas.

Malhador. — É o trabalhador que manobra o malho e, segundo às indicações de outro profissional, martela o metal que previamente foi aquecido para conseguir as peças pretendidas.

Manuseador de explosivos. — É o trabalhador que faz misturas dos materiais explosivos, enche cartuchos e pode transportar materiais explosivos.

Maquetista. — É o trabalhador que, além de possuir conhecimentos de desenho e construção de maquetas, pode executar por si só algumas peças simples, como escadas, telhados, chaminés, muros, etc.

Maquetista coordenador. — É o trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade uma sala ou gabinete de maquetas, orienta a execução completa de uma maqueta de qualquer tipo e finalidade, tendo para o efeito bom conhecimento das solicitações estéticas dos projectos quanto ao seu acabamento e método de execução, tendo em conta o fim a que se destina. Escolhe os diversos tipos de materiais que melhor se coadunem com os tipos de maquetas a executar.

Maquinista de motor e compressor. — É o trabalhador que vigia e mantém o funcionamento das instalações, fixas ou móveis, destinadas a fornecer energia mecânica, energia eléctrica ou ar comprimido para serem aplicados em minas ou em oficinas de preparação de minérios e de outras substâncias minerais, manipulando comandos e dispositivos adequados; lubrifica e conserva as máquinas e aparelhos.

Maquinista de poço de extracção. — É o trabalhador que conduz e manobra uma máquina de extracção composta essencialmente por um grande guincho, cabos de aço, jaulas (gaiolas) ou skips, guias, dispositivos de sinalização e segurança destinada a transporte de pessoal e materiais em poços, verticais ou inclinados, de minas.

Marceneiro. — É o trabalhador que faz acabamentos em móveis, montagem e fabricação dos mesmos.

Marteleiro. — É o trabalhador que executa furos, de acordo com o diagrama ou instruções que lhe são fornecidas, destinados à introdução de cargas explosivas, de guilhos ou de cunhas, utilizando equipamento apropriado, pneumático ou eléctrico, com o fim de desmontar minérios, rochas e outras substâncias minerais. Também executa furos para divisão ou fragmentação de blocos de rocha. Pode carregar e disparar fogo.

Marteleiro especializado. — É o trabalhador que, além de executar as funções inerentes ao marteleiro (1.º e 2.º), manobra jumbos e outras máquinas especializadas de perfuração pneumática ou eléctrica, executando esquemas de fogo complicados e tendo conhecimentos suficientes para proceder à sua medificação de acordo com a natureza da rocha, sua forma e grau de fracturação.

Mecânico. — É o trabalhador que exocuta poças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar.

No desempenho das suas funções baseia-se na análise de projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista designadamente: orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização de mão-de-obra e de equipamento e a programação do desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra in loco, efectua autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor orçamentista. — É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo de materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras.

Medidor orçamentista coordenador. — É o trabalhador que coordena a elaboração completa de medições e orçamentos de qualquer tipo, tendo para o efeito de possuir bons conhecimentos das técnicas de orçamentação, de materiais e métodos de execução. Colabora, dentro da sua especialidade, com os autores dos projectos na elaboração de cadernos de encargos. Pode ter sob a sua responsabilidade um gabinete ou sector de medições e orçamentos.

Medidor de topografia. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e que realiza a determinação de valores de comprimento com fitas metricas simples (perfis, curvas de nível, etc.).

Dá testemunhos de pontos significativos do terreno sob o ponto de vista topográfico, podendo ainda realizar as tarefas de porta-miras. Mestre de draga. — É o trabalhador que vigia e controla uma instalação escavadora estacionária, equipada com uma cadeia de alcatruzes (baldes), destinada a desmontar aluviões e a efectuar a concentração hidrogravítica das areias, utilizando de maneira conveniente o pessoal, equipamento e material, segundo prescrições que lhe são fornecidas.

Mineiro. — É o trabalhador que desmonta minérios ou outras substâncias minerais, em minas de lava subterrânea ou a céu aberto, utilizando ferramentas (de desmonte ou de perfuração) manuais, pneumáticas ou eléctricas e explosivos. Procede também, quando se tornar necessário, ao saneamento ou à entivação das galerias, poços ou chaminés e dos vazios da exploração.

Monitora de sala de costura. — É a trabalhadora que orienta a sala de aprendizagem de costura, enviando às pessoas que a frequentam toda a espécie de trabalhos pertencentes à sua arte.

Montador-ajustador de máquinas. — É o trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências, para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nestas categorias os profissionais que procedem à rascagem das peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Motorista de ligeiros. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competinde-lhe ainda zelar pela manutenção decorrente do uso normal do veículo e pela carga que transporta, orientando também a carga e descarga. Os veículos pesados de carga terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

Motorista de locomotiva. — É o trabalhador que conduz e manobra uma locomotiva para receber vagonetas sobre carris em minas e suas instalações acessórias.

Motorista de pesados. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis superiores a 3500 kg de carga ou mais de nove passageiros, competindo-lhe zelar pela boa conservação do veículo e pela carga que transporta, orientando também a carga e a descarga.

Operador de apuramento de concentrados. — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento de uma secção de apuramento final, submetendo os concentrados primários a novos tratamentos com o fim de os purificar ou enriquecer.

Operador de bomba (bombeiro). — É o trabalhador que vigia, mantém e conserva um conjunto de electrobombas, motobombas ou bombas pneumáticas destinado à condução ou extracção de líquidos ou polpas.

Operador de cabo aéreo. — É o trabalhador que vigia o funcionamento e assiste instalações teleféricas,

acessórios de minas, destinadas ao transporte de minérios, de rochas e de outros materiais; nas estações enche, lança, recebe e despeja os baldes ou cestas.

Operador de concentração hidrogravítica. — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento de uma secção composta principalmente por canais de lavagem, gigas, crivos, hidroclassificadores, cones classificadores, mesas vibratórias e transportadoras de polpa com o fim de concentrar minérios ou mistos; procede também à manutenção do equipamento respectivo.

Operador de decantação e filtragem. — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento do circuito de espessamento de sólidos, clarificação de águas e enxugo por filtragem.

Operador de draga. — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento da secção de tratamento hidrogravítico instalado na draga; faz mudança dos cabos da amarração e manobras e suas ancoragens; auxilia o draguista nos trabalhos necessários para manter o funcionamento da draga.

Operador de flutuação. — É o trabalhador que vigia o funcionamento de uma secção de concentração por flutuação, controlando a aplicação dos reagentes necessários.

Operador de fragmentação e classificação. — É o trabalhador que vigia e regula a alimentação e o funcionamento de uma instalação ou secção composta (conforme as substâncias a tratar) por britadores, moinhos, crivos, transportadores, ciclones classificadores ou outros aparelhos e destinada a reduzir minérios e outras substâncias de origem mineral a determinadas dimensões, classificando-os.

Operador heliográfico. — É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

Operador de jacto a água. — É o trabalhador que manobra as agulhetas para desmonte de minério a jacto de água.

Operador de máquina de abertura de chaminés. — É o trabalhador que tem a seu cargo manobrar com máquinas perfuradoras de chaminés (raise borer), fazendo ainda o seu transporte, montagem e desmontagem, assim como as operações de manutenção necessárias.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de contabilidade, com ou sem teclado alfabético, e nelas executa trabalhos relacionados com a contabilidade.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que manobra com todos ou alguns dos tipos de máquinas mecanográficas.

Operador de painel. — É o trabalhador que, por meio de painel concentrado de comando, vigia o funcionamento global de uma instalação de transporte

ou tratamento de minérios, nomeadamente conjuntos de teclas transportadoras, controladoras de densidade, divisores de caudais, etc.

Operador de secagem, de calcinação ou de ustulação (forneiro, maçariqueiro). — É o trabalhador que vigia e assegura o funcionamento de uma acção destinada a secagem, calcinação ou ustulação de minério ou de outras substâncias minerais, mantendo a temperatura conveniente para cada caso.

Operador de separação magnética ou electrostática. — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento de uma secção de separação magnética ou electrostática destinada a concentrar minérios.

Operador de «telex». — É o trabalhador que recebe e expede comunicações por telex. Procede ao arquivo das cópias das comunicações expedidas.

Operário especializado (lousas). — É o trabalhador que opera a máquina que prepara as lousas escolares.

Paquete. — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los, fazer recados, estampilhar e entregar correspondência; executa diversos serviços análogos.

Pedreiro. — É o trabalhador que exclusiva e predominantemente executa a venarias de tijolos, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares.

Perfurador-verificador. — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais, que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode, também, verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de teclados que rejeitem cartões ou as fitas que não tenham sido prefuradas correctamente.

Pesador. — É o trabalhador que procede à pesagem dos produtos de extracção ou preparados nas oficinas e dos materiais adquiridos ou fornecidos para utilização, mantendo registos apropriados.

Pintor. — É o trabalhador que exclusiva e predominantemente executa qualquer trabalho de pintura.

Plainador. — É o trabalhador que manobra uma plaina para o acabamento de obras tais como chapa de lousa, mármore ou outros materiais.

Planificador. — É o trabalhador que, utilizando técnicas de planificação, prepara, a partir de projecto completo, a sua efectivação em obra, devendo para o efeito possuir conhecimentos dos métodos e técnicas de execução. Tendo em consideração as quantidades de trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece, por intermédio das redes PERT e ou CPM e de gráficos de barras (CANTI), a sua sucessão

crítica das diversas actividades, assim—como as equipas de mão-de-obra necessárias aos trabalhos. Com os elementos obtidos elabora um programa de trabalho a fornecer à obra. Acompanha e controla a sua concretização em obra de modo a poder fazer as correcções necessárias motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Polidor. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de polir toda a obra.

Porteiro. — É o trabalhador que nas horas normais de trabalho se mantém permanentemente na portaria da empresa, controlando a entrada e saída de pessoas e viaturas.

Praticante. — É o trabalhador no período de prática para o acesso a oficial da respectiva especialidade.

Praticante desenhador. — É o trabalhador que, sob orientação de um trabalhador mais qualificado, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Pré-oficial. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Preparador de amostras. — É o trabalhador que recolhendo porções de minérios, procede à sua mistura com vista à sua posterior análise.

Preparador de madeira. — É o trabalhador que prepara à superfície madeiras para serem empregues no escoamento e revestimento de galerias, poços e outras escavações, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas portáteis.

Preparador de pastas refractárias e eléctrodos (1.º e 2.º). — É o trabalhador que lança a pasta no eléctrodo previamente amolecida por aquecimento, com queimador a gasóleo. Prepara também por aquecimento a mistura de pasta ou carvão com alcatrão para fazer o refractário das cubas do forno, servindo-se de um filão pneumático para endurecimento do mesmo refractário.

Professor. — É o trabalhador que exerce actividade docente.

Programador. — É o trabalhador que transforma a descrição de um processamento mecanográfico em instrução para o computador (programa) e para os operadores (condições de utilização do programa).

Projectista. — É o trabalhador que a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamentos. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Rachador. — É o trabalhador que racha os blocos de lousa.

Raspador-decapador (1.º e 2.º). — É o trabalhador que por meio de ferramentas manuais ou mecânicas retira do produto saído do forno todo o refractário e escória, podendo também servir-se na parte final de um jacto de grenalha. Procede também à fragmentação grosseira por intermédio de martelo-pilão (bate-estacas).

Registador (topógrafo). — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de medidor e anota os valores numéricos das várias operações realizadas no campo no decorrer dos levantamentos e calcula as cadernetas referentes a esses levantamentos. Elabora o esboço dos pormenores significativos dos terrenos e colabora nos reconhecimentos fotogramétricos e estremas cadastrais.

Revistadeiro. — É o trabalhador que verifica a saída dos operários e de outras pessoas para que não haja desvios de minérios ou materiais.

Safreiro (enchedor, vagoneiro ou roleiro). — È o trabalhador que carrega e descarrega vagonetas ou baldes, quer no interior, quer no exterior, em silos, estufas, tolvas, no solo ou em outros locais, os produtos desmontados, incluindo entulhos para enchimentos e madeiras para suporte, engata e desengata vagonetas ou baldes organizando comboios, podendo empurrar vagonetas em pequenos percursos.

Secretário da direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras, etc.

Serrador de lousa. — É o trabalhador que por meio de serra mecânica corta a lousa nas medidas e especificação que lhe são indicadas.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que utilizando serras mecânicas, desfia toros de madeira, segundo as espessuras exigidas pela fabricação de máquinas a produzir pela indústria metalúrgica.

Serrador de serra circular ou de fita. — É o trabalhador que regula e manobra a máquina destinada a efectuar cortes em madeiras por serragem. Muda as folhas de serra de fita partidas ou com outras deficiências; limpa e lubrifica a máquina e pode ser incumbido de afiar a fita da serra.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes similares para edificios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que para aproveitamento de órgãos mecânicos procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Servente de armazém. — É o trabalhador com mais de 18 anos que trata da limpeza, transporte de mercadorias, faz embalagens e outros serviços semelhantes.

Servente-chefe do hospital ou posto de socorros. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza, transporte e prestar cuidados de higiene aos doentes, manusear cargas e efectuar outros serviços internos e externos, sob crientação do servente-chefe ou do pessoal hospitalar.

Servente de construção civil. — É o trabalhador da construção civil sem qualquer qualificação ou especialização profissional.

Servente de hospital. — É o trabalhador que presta aos doentes os cuidados que estes lhe solicitem e são da sua competência, a qual será definida em cada hospital; colabora com o pessoal de enfermagem na prestação de cuidados de higiene aos doentes, desempenhando outros serviços no interior do hospital de acordo com as normas internas.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste em proceder à limpeza das instalações (e quando necessário executar funções de indeferenciado), salvo, neste último caso, se for do sexo feminino.

Servente de posto de socorros. — É o trabalhador que colabora com os enfermeiros na prestação de cuidados aos doentes ou sinistrados e executa limpezas dentro do mesmo posto, podendo desempenhar outros serviços no posto, de acordo com as normas internas.

Soldador. — É o trabalhador que utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo aluminotérmico, por pontos ou por costura contínua. Incluem-se nesta categoria os profissionais que executam soldaduras por estanhagem das linhas de montagem.

Soleteiro. — É o trabalhador que prepara lousas para cobertura de telhados.

Sondador. — É o trabalhador que executa furos de sonda (sondagens), a partir da superfície ou interior, para recolha de testemunhos das formações geológicas subjacentes, para pesquisa e aproveitamento de águas ou outras finalidades, para o que utiliza equipamento apropriado (sonda e respectivos acessórios).

Subchefe de secção. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção e ou que o substitui nos seus impedimentos.

Técnico fabril. — É o trabalhador que tem por função organizar, adaptar e coordenar a planificação técnica fabril determinada pelos órgãos superiores. Poderá dirigir tecnicamente um ou mais sectores da produção e desempenhar as funções de coordenação no estudo de metodos do projecto.

Técnico de serviço social. — É o trabalhador que colabora com os indivíduos e os grupos na resolução dos problemas de integração social, provocados por causas de ordem social, física ou psicológica; mantém os trabalhadores informados dos recursos existentes na comunidade, dos quais eles poderão dispor; intervém na resolução dos problemas decorrentes das deficiências de equipamentos sociais; colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais; participa na definição e concretização da política de pessoal; participa, quando solicitado, em grupos de comissões sindicais, comissões de trabalhadores ou outras, tendo em vista a resolução dos problemas de ordem social e humana existentes na empresa.

Telefonista. — É o trabalhador que se ocupa exclusivamente das ligações telefónicas.

Tirocinante. — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais nas categorias superiores, faz tirocínio para ingresso nas categorias respectivas.

Topógrafo. — É o trabalhador que concebe, prepara, estuda, orienta e executa todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas com apoio na rede nacional existente, por intermédio de figura simples com compensação expedita (triangulação-quadriláteros) ou por simples intersecção inversa (analítica ou gráfica) ou por simples irradiação directa ou inversa ou ainda por poligonação (fechada e compensada), como base de todos os demais trabalhos de levantamentos, quer clássicos ou fotogramétricos-hidrográficos-cadastrais e prospecção. Executa nivelamentos de precisão. Implanta no terreno linhas gerais básicas de apoio a todos os projectos de engenharia e arquitectura. Fiscaliza, orienta e apoia a execução de obras de engenharia civil e calcula as quantidades de trabalhos realizados. O fotogrametrista é o trabalhador que traduz graficamente o terreno sob todas as suas formas e dimensões, a partir de fotografia aérea ou terrestre. A aplicação mais generalizada é a elaboração de plantas topográficas para estudos e projectos de urbanização, rodovias, traçados de linhas de alta tensão, construção de barragens, etc. Na execução destes trabalhos o fotogrametrista utiliza aparelhos de precisão que requerem daquele sensibilidade apreciável, conhecimentos técnicos e treino prolongado. O fotogrametrista surge-nos também como precioso auxiliar de geologia (volumes de terras, inclinação de camadas, levantamentos de perfis), criminologia e trânsito, astronomia, balística e hidráulica (estudo do movimento dos fluidos).

Topógrafo auxiliar. — É o trabalhador que colabora de forma directa na execução de todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas, quer através de observações simples em redes de apoio previamente reconhecidas, quer ainda através de cálculo simples de várias operações em cademetas ou impres-

sos modelo-tipo, já programados e com vértices definidos. Colabora no apoio de obras de engenharia a partir de redes previamente estabelecidas. Determina as quantidades de trabalho (medições) por meio de figuras geométricas elementares ou com elas relactonadas até ao limite de álgebra elementar e trigonometria plana (casos de triângulos e rectângulos).

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, operando em torno mecânico, executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Procede também à preparação da máquina e ferramentas respectivas, faz os cálculos necessários para a execução dos trabalhos, assim como os apertos, as manobras e as medições inerentes às operações a executar.

Tubista. — É o trabalhador que monta, conserva ou repara tubos para ar comprimido, água, ventilação ou esgoto em minas e suas instalações acessórias, utilizando ferramentas apropriadas.

Vigilante. — É o trabalhador que, subordinado ao capataz ou encarregado, dirige uma área de exploração reduzida ou uma secção de menor importância.

Vigilante de preparação de minérios. — É o trabalhador que vigia e mantém o funcionamento do conjunto de aparelhos de uma oficina de preparação de minérios, manobrando e controlando dispositivos adequados.

Vigilante de sondagens de exploração (sal-gema). — É o trabalhador que vigia e conserva as máquinas e aparelhos de uma instalação destinada à exploração de sal-gema, manipulando comandos e dispositivos adequados, controlando-os e procedendo à leitura de registos e dados.

Vulcanizador. — É o trabalhador que tem como função executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins e ainda revestir peças metálicas utilizando máquinas apropriadas.

#### ANEXO II

## Níveis de remuneração

## Nível I:

Chefe de mina;
Chefe de sector;
Director-geral;
Director técnico;
Geómetra;
Técnico de engenharia;
Director de serviços.

## Nível II:

Analista de sistemas; Capataz geral; Contabilista; Chefe de serviços; Encarregado geral.

#### Nível III:

Maquetista coordenador;
Assistente operacional;
Projectista;
Medidor orçamentista coordenador;
Topógrafo de 1.<sup>a</sup>;
Enfermeiro coordenador;
Chefe de secção;
Técnico de serviço social (mais de quatro anos);
Guarda-livros;
Capataz de piso ou sector;
Encarregado de máquinas de abrir chaminés;
Encarregado de segurança;
Programador;
Encarregado de sondas.

## Nível IV:

Encarregado de vigilância ou sanidade;
Topógrafo de 2.\*;
Mestre de draga;
Técnico fabril;
Caixeiro-encarragado;
Cozinheiro-chefe;
Chefe de grupo;
Técnico de serviço social (um a quatro anos);
Vigilante;
Encarregado de construção civil.

Técnico de serviço social (até um ano);

## Nível V:

Professor (ensino primário); Analista principal: Correspondente de línguas estrangeiras; Encarregado de armazém: Esteno-dactilógrafo de línguas estrangeiras; Escriturário principal/subchefe de secção; Ajudante de guarda-livros; Ajudante técnico de farmácia; Enfermeiro: Secretária de direcção: Técnico de radiologia; Ecónomo; Marteleiro qualificado; Mineiro qualificado; Estivador qualificado; Sondador qualificado; Maquinista de poço de extracção qualificado; Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras qualificado; Tubista qualificado: Cololeireiro qualificado: Canalizador qualificado; Ferreiro ou forjador qualificado; Forneiro qualificado; Fresador qualificado; Fundidor de bronze qualificado; Mecânico qualificado: Montador-ajustador de máquinas qualificado; Serrador mecânico qualificado; Serralheiro civil qualificado; Serralheiro mecânico qualificado; Soldador qualificado; Torneiro mecânico qualificado; Fundidor-moldador manual qualificado;

Electricista qualificado; Fundidor-moldador manual de 1.\*; Correciro de 1.\*; Artista qualificado; Operador de máquinas de abertura de chaminés Afiador-rectificador de serras; qualificado; Polidor de lousas de 1.\*; Operador de máquinas de contabilidade qualifi-Assentador de via de 1.4; Motorista de locomotiva de 1.º Operador mecanográfico qualificado. Nível VII: Nível VI: Perfurador-verificador mecanográfico; Auxiliar de departamento de estudos e geologia Esteno-dactilógrafa de língua portuguesa; Auxiliar de departamento de estudo e geologia Operador mecanográfico; de 2.\*; Analista de 2.3; Analista de 1.1; Apontador de 1.4; Tubista de 1.ª; Artista de 1.a; Aplainador; Arreador sinaleiro; Operador de bomba-chefe; Caixa; Artista de 2.4; Caixeiro de 2.º; Caixeiro de 1.4; Caldeireiro de 2.ª; Caldeireiro de 1.\*; Carpinteiro de 2.\*; Caixeiro de praça; Carpinteiro de moldes de 2.1; Canalizador de 1.4; Carpinteiro de 1.º (construção civil); Chefe de guardas; Carregador de fogo; Colhedor preparador de amostras; Condutor de máquinas carregadoras e transpor-Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras de 2.ª; tadoras de 1.4; Correciro de 2.º; Desenhador (mais de seis anos); Cozinheiro de 2.ª; Cozinheiro de 1.\*; Orçamentista; Desenhador (de três a seis anos); Guincheiro de 1.\*; Orçamentista (de três a seis anos); Canalizador de 2.\*; Electricista (oficial); Despenseiro; Controlador; Empregado de balcão; Estivador de 1.\*; Entivador de 2.\*: Escriturário de 1.\*; Escombrador (saneador); Ferreiro e forjador de 1.\*: Escriturário de 2.\*; Fiel de armazém; Ferreiro e forjador de 2.\*; Forneiro de 1."; Forneiro de 2.\*; Fresador de 1.\*; Assentador de via de 2.\*; Fundidor de bronze de 1.\*; Fresador de 2.°; Maquetista (mais de seis anos); Fundidor de bronze de 2.\*; Marceneiro de 1.\*; Fundidor-moldador manual de 2."; Marteleiro de 1.º; Enfermeiro sem curso; Maquinista de poço de extracção; Cobrador: Mecânico de 1.\*; Guincheiro de 2.4: Medidor (mais de seis anos); Operador de bomba; Medidor orçamentista (mais de seis anos); Monitora de sala de costura; Mineiro de 1.\*; Serrador de serra circular ou fita; Motorista de pesados; Funileiro; Montador-ajustador de máquinas de 1.\*; Maçariqueiro; Operador de máquinas de abertura de chaminés Malhador; Maquetista (de três a seis anos); Maquinista de motor ou de compressor de 1.\*; Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª; Marceneiro de 2.; Pedreiro de 1.\*; Marteleiro de 2.:: Pesador de 1.\*; Mecânico de 2.\*; Serrador mecânico de 1.ª; Medidor (de três a seis anos); Serralheiro civil de 1.4; Medidor orçamentista (de três a seis anos); Serralheiro mecânico de 1.\*; Mineiro de 2.: Soldador de 1.\*; Montador ajustador de máquinas de 2.4; Sondador de 1.4; Motorista de ligeiros; Topógrafo auxiliar; Operadores de: Torneiro mecânico de 1.4: Apuramento de concentrados de 1.-; Trolha de 1.\*: Cabo aéreo de 1.; Pintor de 1.4; Concentração hidrogravítica de 1.\*; Vulcanizador de 1.\*: Decantação e filtragem de 1.4; Carpinteiro de moldes; Draga de 1.\*;

1976

Flutuação de 1.º;	Anador de barrenas;
Fragmentação e classificação de 1.*;	Operador de fragmentação de 2.*;
Jacto de água de 1.ª;	Praticante de carregador de fogo;
Máquinas de abertura de chaminés de 2.ª;	Praticante de condutor de máquinas carregado-
Máquinas de contabilidade de 2.4;	ras e transportadoras;
Painel;	Praticante de escombrador (saneador);
Secagem de minério de 1.ª;	Praticante de guincheiro;
Separação magnética ou electromagnét. de	Arquivista técnico (mais de quatro anos);
	Caixa de balcão;
1.*;	
Telex;	Caixeiro de 3.ª;
	Caldeireiro de 3.ª;
Pesador de 2.º;	Canalizador de 3.°;
Polidor de lousas de 2.3;	Carpinteiro de 3.º;
Pedreiro de 2.2;	Costureira;
Pintor de 2.ª;	Desenhador (até três anos);
Preparador de madeira;	Escriturário de 3.ª;
Preparador de pastas para refractários e eléc-	Ferreiro-forjador de 3.º;
	Fiscal de alojamento;
trodos de 1.ª;	Fresador de 3. <sup>a</sup> ;
Rachador de lousas;	Guarda rondas;
Serralheiro civil de 2.*;	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Serralheiro mecânico de 2. <sup>a</sup> ;	Jardineiro;
Soldador de 2. <sup>a</sup> ;	Maquetista de 3.º (até três anos);
Sondador de 2. <sup>a</sup> ;	Montador-ajustador de máquinas de 3.*;
Soleteiro de lousas;	Operadores de:
Motorista de locomotiva de 2.ª;	Apuramento de concentrados de 2.ª;
Torneiro mecânico de 2.º;	Concentração hidrogravítica de 2.ª;
Trolha de 2.ª;	
Tubista de 2.*;	Decantação e filtragem de 2.ª;
	Flutuação de 2.*;
Escolhedor de carvão;	Jacto de água de 2.ª;
Vulcanizador de 2.º;	Secagem de minério de 2.ª;
Registador de topografia;	Separação magnética ou electrostática de 2. <sup>a</sup> ;
Conferente;	
Auxiliar de estudos de geologia de 2.º;	Pintor de 3. <sup>a</sup> ;
Serrador de lousas;	Pré-oficial (electricista) do 2.º ano;
Raspador de 1.ª	Serralheiro mecânico de 3.ª;
•	Torneiro de 3.º;
Nível VIII:	
•	Telefonista;
Escolhedor de 1.*;	Safreiro;
Apontador de 2. <sup>a</sup> ;	Serralheiro civil de 3.*;
Atarraxador;	Soldador de 3.*;
Britador;	Pré-oficial electricista do 2.º ano;
Carregador de baterias;	Trolha de 3.º;
Dumperista;	Auxiliar de departamentos de estudo de geolo-
Ferramenteiro;	gia de 3.*;
·	Operárias especializadas (lousas);
Lubrificador de automóvel;	Tubista de 3.ª;
Lubrificador;	Empregado de serviços externos.
Maquinista de motor ou de compressor de 2.*;	Emplegado de solviços externos.
Pesador de 3.a;	
Praticantes de:	Nível IX:
	Escombreiro;
Auxiliar de departamento de estudos e geo-	Escolhedor de 2.°;
logia;	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Polidor de lousas;	Auxiliar de cozinha;
Entivador;	Contínuo (maior);
Marteleiro;	Guarda;
•	Porta-mira;
Mineiro;	Porteiro;
Sondador;	Praticantes de:
Motorista de locomotiva;	
•	Assentador de via;
Preparador de laboratório;	Maquinista de poço de extracção;
Auxiliar de consultório;	Tubista;
	<del></del> ,
Ajudante de motorista;	mui aratal aleganista de 1 a esca
Preparador de pasta para refractários e eléctro-	Pré-oficial electricista do 1.º ano;
dos de 2.*;	Servente de posto;
Raspador de 2.*;	Servente ou indiferenciado;
	•

Servente de hospital; Empregado de refeitório; Copeiro.

## Nível X:

Ajudante de electricista do 2.º ano;
Arquivista técnico (até quatro anos);
Dactilógrafo do 2.º ano;
Estagiário do 2.º ano;
Operador heliográfico do 2.º ano;
Praticante auxiliar do departamento de estudos;
Praticante auxiliar de geologia;
Praticante metalúrgico do 2.º ano;
Tirocinante de desenhador do 2.º ano;
Tirocinante de desenhador de topografia do 2.º ano;
Servente de limpeza;
Revistadeira (mais de 18 anos);
Lavadeira (mais de 18 anos).

## Nível XI:

Caixeiro ajudante; Ajudante de electricista do 1.º ano; Continuo (menos de 18 anos); Dactilógrafo do 1.º ano; Estagiário do 1.º ano; Operador heliográfico do 1.º ano; Praticante metalúrgico do 1.º ano; Tirocinante de desenhador do 1.º ano; Tirocinante de topografia do 1.º ano; Revistadeira (menos de 18 anos); Lavadeira (menos de 18 anos).

## Nivel XII:

Aprendiz ou paquete do 4.º ano ou 17 anos; Praticante de desenhador do 3.º ano; Pinche.

## Nível XIII:

Aprendiz ou paquete do 3.º ano ou 16 anos; Praticante de desenhador do 2.º ano.

## Nível XIV:

Aprendiz ou paquete do 2.º ano ou 15 anos; Praticante de desenhador do 1.º ano.

#### Nível XV:

Aprendiz ou paquete do 1.º ano ou 14 anos.

## ANEXO III

## Tabelas salariais

	Tabela A		Tabela B		Tabela C		Tabela D	
Uiveis profissionais	Interior	Exterior	Interior	Exterior .	Interior	Exterior	Interior	Exterior
	14 400000	12 200200			41.000000	10.200202	10 100500	0.60000
T	14 400300	13 800\$00	11 900\$00	11 300\$00	11 000\$00	10 300\$00	10 100\$00	9 600\$00
I	13 100\$00	12 500\$00 11 800\$00	10 800\$00	10 300\$00	10 000\$00	9 400\$00	9 200 <b>\$00</b> 8 600 <b>\$</b> 00	8 700 <b>\$</b> 00 8 200 <b>\$</b> 00
	12 400 <b>\$</b> 00 11 400 <b>\$</b> 00	10 800\$00	10 300\$00 9 400\$00	9 700\$00	9 400\$00 8 900 <b>\$</b> 00	8 800\$00   8 300\$00 i	8 200\$00	7 600\$00
	10 500\$00	9 700\$00	8 700\$00	8 900 <b>\$</b> 00	8 300 <b>\$00</b>	7 700\$00	7 700\$00	7 100\$00
T	9 900300	9 200\$00	8 200\$00	7 700\$00	7 900\$00	7 200\$00	7 200\$00	6 400\$0
'II	9 200\$00	8 500\$00	7 700500	7 000\$00	7 200\$00	6 500\$00	6 600\$00	6 000\$0
YII	9 000\$00	8 100\$00	7 600\$00	6 700\$00	7 000\$00	6 300\$00	6 500\$00	5 900\$0
X	8 700\$00	7 700\$00	7 500\$00	6 500\$00	6 900\$00	6 200\$00	6 400\$00	5 800\$0
	8 400\$00	7 200\$00	7 400\$00	6 400\$00	6 800\$00	6 000\$00	6 300\$00	5 700\$0
I	<b>-\$</b> -	5 500\$00	- <b>.\$</b>	4 500\$00	-\$	4 400\$00	_\$_	4 400\$0
W	- <b>S</b>	5 300\$00	_ <b>š</b> _	4 100\$00	<b>-\$</b> -	3 800\$00	<u>-\$</u>	3 800\$0
ш	<b>-\$</b> -	4 600\$00	- <b>\$</b> -	3 600\$00	-\$-	3 300\$00	<b>-\$</b>	3 300\$0
IV	<b>-\$-</b> -	4 500\$00	-\$-	3 400\$00	<b>-\$</b> -	2 950\$00	-\$-	2 950\$0
V	- <b>\$</b> -	4 200\$00	-\$-	3 300\$00	- <b>s</b> -	2 850\$00	<b>-\$</b>	2 850\$0

#### Notas

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 400 000 mil contos anuais.

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 50 000 contos anuais e inferior a 400 000 contos. A tabela D aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 20 000 contos anuais e inferior a 50 000 contos. A tabela D aplica-se às empresas cujo montante de facturação global é inferior a 20 000 contos anuais.

## ANEXO IV

## Enquadramento das profissões em níveis de qualificação (Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho)

## NIVEIS

1 — Quadros superiores	Director-geral, chefe de mina, director de serviços, geómetro, técnico de engenharia, analista de sistemas, chefe de sector, director técnico, contabilista, chefe de serviços.
2 — Quadros médios	2.1 — Técnicos administrativos (a), guarda-livros (a). 2.2 — Técnicos de produção e outros. — capataz geral, encarregado geral, técnico de serviço social, agente de métodos, encarregado de segurança.
3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.	Maquetista coordenador, caixeiro-encarregado, enfermeiro, coordenador, chefe de grupo, capataz de piso, capataz de sector, vigilante, medidor orçamentista coordenador, chefe de secção, encarregado de máquinas de abrir chaminés, encarregado de contas, encarregado de vigilância ou sanidade, encarregado de construção civil, mestre de draga, cozinheiro-chefe, encarregado de armazém.
4 — Profissionais altamente qualificados	<ul> <li>4.1 — Administrativos, comércio e outros. — Correspondente em línguas estrangeiras, enfermeiro, professor de ensino primário, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, escriturário principal, secretária de direcção, técnico de radiologia.</li> <li>4.2 — Produção. — Assistente operacional, desenhador projectista, analista, topógrafo, técnico fabril.</li> </ul>
5 — Profissionais qualificados `	5.1 — Administrativos. — Caixa, escriturário, operador-mecanográfico, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa (b), operador de máquinas de contabilidade, operador de telex (b), perfurador-verificador (b).  5.2 — Comércio. — Ajudante técnico de farmácia, caixeiro, caixeiro de praça.  5.3 — Produção. — Auxiliar de departamento de artista, operador de bombachefe, caldeireiro, medidor orçamentista, marteleiro, sondador, canalizador, carpinteiro (construção civil), desenhador, electricista, ferreiro-forjador, frezador, maquetista, mecânico, medidor, pedreiro, pintor, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, tomeiro mecânico, condutor de máquinas carregadoras e transportadoras, entivador, marceneiro, mineiro, topógrafo auxiliar, apontador (c), afiador-rectificador de serras, carregador de fogo, guincheiro, maquinista de poço de extração, motorista de locomotiva, forneiro, correeiro, funtileiro, maquinista de motor ou compressor, controlador (c), orçamentista, fundidor de bronze, montador-ajustador de máquinas, operador de máquinas de abertura de chaminés, trolha, vulcanizador, fundidor-moldador manual.  5.4 — Outros. — Ecónomo, cozinheiro, motorista de pesados, fiel de armazém, motorista de ligeiros, despenseiro, chefe de guardas, guarda-monta, monitora de sala de costura.
6 Profissionais semiqualificados	6.1 — Administrativos, comércio e outros. — Cobrador, empregado de la consultório, ajudante de motorista.  6.2 — Produção. — Assentador de vias, operador de bomba, colhedor e preparador de amostras, pesador, serrador mecânico, solidor de lousas, arreator-sinaleiro, aplainador, serrador de serra circular ou de fita, maçariqueiro, malhador, operadores de apuramento de concentrados, cabo aéreo, concentração hidrográfica, decantação e filtragem, draga, flutuação, fragmentação e classificação, jacto de água, painel, secagem de minério, separação magnética ou electromagnética, preparador de madeira, preparador de pastas para refractários e eléctrodos, rachador de lousa, soleteiro de lousa, escolhedor de carvão, registador de topografia, serrador de lousa, rapador, escolhedor, atarrachador, carregador de baterias, dumperista, ferramenteiro, lubrificador de automóvel, lubrificador, preparador de laboratório, afiador de barracas, arquivista técnico, costureira, fiscal de alojamento, jarotineiro, operária especializada, safreiro.
7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados)	<ul> <li>7.1 — Administrativos, comércio e outros. — Contínuo, auxiliar de cozinha, guarda, porteiro, servente de posto, servente de hospital, servente ou indiferenciado, servente de limpeza, revistadeira, lavadeira.</li> <li>7.2 — Produção. — Britador, pinche, porta-mira.</li> </ul>
<ul> <li>(a) Profissões de fronteira com o nivel 4.1.</li> <li>(b) Profissão de fronteira com o nivel 6.1.</li> <li>(c) Profissão de fronteira com o nivel 6.2.</li> </ul>	
	Estágio e aprendizagem
A — Praticantes e aprendizes	Praticantes, paquetes, aprendizes.

## PRT para o sector das indústrias de madei<u>ra</u> — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 27, de 22 de Julho de 1977, foi publicada a regulamentação colectiva de trabalho para as indústrias de madeira.

Do respectivo anexo I consta uma lista de sindicatos intervenientes no processo negocial, que veio a revelar-se incompleta. Assim, da referida relação passam a fazer parte os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Coimbra:

Sindicato Nacional dos Técnicos e Operários Metalúrgicos e Metalo-Mecânicos do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos do Alentejo;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Portalegre:

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalo-Mecânica do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Metalúrgicos de Viseu; Sindicato dos Metalúrgicos de Aveiro;

Sindicato dos Metalúrgicos de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato Nacional dos Operários Metalúrgicos do Distrito de Bragança.

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCTV entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos e Similares e outros

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares e outros foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 13, de 8 de Abril de 1978.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas representadas pela associação patronal outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade de produtos de cimento não filiadas naquela associação que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção:

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais do sector de actividade referido, na área abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Em-

prego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1978, e devidamente ponderada a oposição deduzida ao abrigo do n.º 5 do mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Planeamento, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Trabalho, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

1—As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 13, de 8 de Abril de 1978, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área abrangida pela convenção a actividade de produtos de cimento (indústria de prefabricação de elementos

de betão simples, armado ou pré-esforçado) e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos Sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação patronal outorgante.

2—A aplicação da presente portaria, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no n.º 1 fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

## ARTIGO 2.º

A tabella salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Abril de 1978, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministério das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 25 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, José Manuel Gonçalves Simão. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Tranformadoras, Nuno Krus Abecasis. — O Secretário de Estado do Trabalho.

## PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico

e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a Federação Nacional dos Sindícatos dos Trabalhadores do Comércio e outras federações e sindicatos.

Considerando que apenas ficam abrangidos por esta convenção os trabalhadores que se encontram filiados em algum dos sindicatos outorgantes;

Considerando que existem empresas, não filiadas na Associação outorgante, que se dedicam às actividades por esta estatutariamente representadas e que empregam trabalhadores das profissões e categorias previstas na convenção.

Considerando o interesse e necessidade em se conseguir uma justa uniformização das condições de trabalho em todas as empresas do sector;

Cumprindo o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a publicação do necessário aviso no acima citado Boletim do Trabalho e Emprego, sem que tivesse sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, pelos Secretários de Estado do Planeamento, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, e celebrado entre a Associação Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico

- e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e outras federações e sindicatos, são tornadas extensivas às relações de trabalho entre:
  - a) Empresas que, no território nacional, se dediquem ao comércio por grosso de equipamentos e componentes electrónicos, material eléctrico, aparelhos e materiais de fotografia e cinema, bem como a importação de aparelhos e material electro-doméstico e de queima, não estando inscritas na Associação outorgante e os trabalhadores ao seu serviço, que se integrem nas categorias ali previstas, filiados ou não em qualquer dos sindicatos outorgantes;
  - b) Empresas já abrangidas pela convenção e os seu trabalhadores nas condições referidas na alínea anterior, mas não filiados em qualquer dos sindicatos outorgantes.

## Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria no território das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fica dependente de despacho a emitir pelo Secretário de Estado do Trabalho uma vez cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República.

Ministério das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 25 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, José Manuel Gonçalves Serrão. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

## Decisão da comissão arbitral emergente do ACT da SATA

#### Acta da terceira reunião

Aos 9 dias do mês de Março de 1978, reuniu-se na SATA a comissão arbitral para o ACT/SATA, tendo comparecido, como árbitro neutro, nomeado pela Delegação da Secretaria de Estado do Trabalho de Ponta Delgada, o Sr. Dr. Nuno Figueiredo Morais Bettencourt, como representante da SATA, os Srs. Drs. António Manuel Rodrigues Zincke dos Reis e Albano Ribeiro e, como representantes dos trabalhadores, a Sr.ª D. Leonilde Matias e os Srs. João Neves San-Bento de Sousa, Américo Martins e Alfredo Martins Polena.

Pelo Dr. Zincke dos Reis foi referido que por parte da SATA mantém-se a interpretação focada nos pareceres enviados à delegação da Secretaria de Estado do Trabalho, não havendo naquela posição quaisquer motivos pessoais, mas simplesmente interpretar correcta e cientificamente a cláusula em questão.

Acerca do termo «retribuição base» foi focado ainda pelo Dr. Zinckle dos Reis que, a seu ver, não será possível por via interpretativa dar outra forma ao referido termo, até porque lhe parecia irregular tomando em conta o Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Pelo árbitro neutro, Dr. Nuno Bettencourt, foi referido que poderia ser efectuada uma interpretação extensiva, o que não lhe parecia ser nada irregular face ao decreto-lei atrás referido, até porque se poderia admitir que estivesse no espírito do legislador a referida interpretação.

Pelo Sr. Alfredo Mantins Polena foi lida a posição dos representantes dos trabalhadores que constituirá o anexo I e que coincide com a posição do consultor jurídico do Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil.

Pela SATA foi mencionado que não modificaria

a sua posição inicial.

Conhecidas as posições das partes, o árbitro neutro ditou para a acta a sua interpretação, que designou de interpretativa-lata, e que é a seguinte:

Entendendo que a cláusula 164.º, ao servir-se da expressão «retribuição base» tem um significado mais lato do que o de vencimento base (usado na tabela), uma vez que, conforme a cláusula 130., n.º 7, a «retribuição mínima» (e, no nosso entender, «base») dos trabalhadores do PN é constituída pelo conjunto do vencimento base mais o de exercício e anuidades (ou diuturnidades), atribuindo assim ao termo «retribuição» o seu conteúdo legal, conforme o disposto no artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 49 408. Exclui-se, apenas, a retribuição devida por horas extraordinárias.

#### Conclusão:

De acordo com o disposto na cláusula 130.4, n.º 7, do ACT para a SATA — a retribuição base referida na cláusula 164.4, n.º 1, deve integrar o vencimento base mais o de exercício e, ainda, as anuidades (ou diuturnidades) a que o trabalhador tiver direito.

Seguidamente os representantes da SATA ditaram para a acta a seguinte declaração de voto:

Votamos vencidos por entender que o acordo colectivo de trabalho é um todo harmónico, impende-se que as suas disposições não se entre-

Ora, a cláusula 166.º do ACT estabelece no n.º 2 um regime de complementaridade dos benefícios da previdência social para o pessoal navegante, regime esse aplicável às situações de doença imputável à actividade profissional, segundo o qual os trabalhadores nessas circunstâncias terão direito à remuneração mínima, a qual nos termos do ACT compreende o vencimento base mais o vencimento de exercício mais as diuturnidades.

Não pode deixar de reconhecer-se, por imperativo lógico, que a situação de doença imputável à actividade orofissional foi protegida de forma mais favorávei do que a doença imputável a outra qualquer situação.

Deste modo, resultaria incompreensível que um mesmo texto, contemplando expressamente situações diversas, para ambas consagrasse um tratamento idêntico.

Entende-se assim que a expressão retribuição base incluída na cláusula 164.ª corresponde à de vencimento base usada sempre que se trata de retribuição do pessoal navegante. O facto dese usar um termo diferente não resulta, como talvez se pretenda, de imprecisão do texto, mas antes da circunstância de que a cláusula 164.ª é aplicável à generalidade dos trabalhadores da SATA e não apenas ao pessoal navegante.

Reconhecemos que a nossa interpretação, que, de resto, convictamente perfilhamos, demonstra que o ACT consagrou um regime de certo modo injusto para o pessoal navegante, confrontando com o que é aplicável aos restantes trabalhado-

Entendemos, porém, que a presente decisão opera, através daquilo a que imprópria e forçadamente designa como interpretação, a concessão de um benefício complementar da previdência não contemplado no texto, acto que ofende o preceito imperativo contido no artigo 4.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 29 de Dezembro.

Mau grado a decisão, felicitamo-nos por ter, finalmente, ficado esclarecida esta situação, cuja demora não ficou a dever-se à SATA.

E, não havendo mais nada a tratar, foi a reunião encerrada e vai ser assinada pelo árbitro neutro e pelos árbitros que constituem esta comissão.

O árbitro neutro:

(Assinatura ilegível.)

Os árbitros representantes dos trabalhadores: (Assinaturas ilegíveis.)

Os árbitros representantes da SATA: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 9 de Agosto de 1978, a fl. 90 do livro n.º 1, com o n.º 131, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins

e os Sind. dos Mineiros e demais Similares das Ind. Extractivas e outros

#### CAPITULO I

## Ambito, área e vigência

## Cláusula 1.ª

## (Área e âmbito)

- 1 A presente convenção colectiva de trabalho obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e na Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que sejam sócios dos sindicatos signatários e dos representados pelas federações sindicais e signatárias.
- 2 A presente convenção é aplicável em todo o território nacional.

## Cláusula 3.ª

## (Revisão)

- 1 A presente convenção será denunciada com a antecedência mínima de sessenta dias do termo de um dos seus períodos de vigência.
- 2 A denúncia, bem como a proposta de revisão serão escritas e apresentadas à entidade com quem se pretende negociar pelas associações sindicais ou patronais que representem a maioria dos interessados.
- 3 O prazo para as negociações é de trinta dias, salvo acordo em contrário.

## CAPITULO II

## Disposições relativas ao livre exercício da actividade sindical

## Cláusula 4.ª

## (Exercício do direito sindical)

À entidade patronal é vedada qualquer inferterência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

## Cláusula 5.\*

#### (Comunicação à empresa)

- 1—O sindicato obriga-se a comunicar à entidade patronal a constituição da comissão sindical da empresa, indicando os nomes dos respectivos membros, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais.
- 2 O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

### Cláusula 6.ª

## (Comissões sindicais da empresa)

1 — Dirigentes sindicais são, além dos elementos dos corpos gerentes do Sindicato, suas secções ou delegações, ainda os corpos gerentes das uniões, federações e confederações, considerando-se-lhes equiparados os delegados sindicais, salvo disposição expressa em contrário nesta convenção.

- 2—As comissões sindical e intersindical da empresa são órgãos dos sindicatos na empresa, sendo constituídas pelos delegados sindicais mandatados pelos respectivos sindicatos. A constituição das referidas comissões realizar-se-á segundo os moldes previstos na lei.
- 3 As comissões sindicais e intersindicais da empresa ou, na sua falta, os delegados sindicais têm competência para defender os legítimos direitos dos trabalhadores.
- 4 Normalmente, as comissões sindicais e intersindicais da empresa ou, na sua falta, os delegados sindicais têm o direito de:
  - a) Circular livremente em todas as secções da empresa durante as horas de funcionamento destas sem causar qualquer perturbação ao respectivo funcionamento e no âmbito do crédito de horas garantido para o exercício das funções sindicais;
  - b) Tomar prévio conhecimento da instauração de processos disciplinares, bem como fazerem-se representar como observadores nas audiências dos mesmos processos sempre que todo e qualquer declarante o solicite;
  - c) Fiscalizar o funcionamento do refeitório, infantário, creche ou outras estruturas de assistência social existentes na empresa;
  - d) Pronunciar-se previamente, por escrito, sobre o acesso à chefia;
  - e) Analisar projectos ou esquemas de alteração de horário de trabalho, esquema de horas extraordinárias ou mudança de turnos, ouvindo os trabalhadores;
  - f) Analisar qualquer hipótese de mudança de local de trabalho ou deslocação, ouvindo os trabalhadores;
  - g) Afixar no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e intersindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

## Cláusula 7.ª

## (Garantias dos trabalhadores com funções sindicais)

- 1 Os dirigentes sindicais, elementos da comissão sindical da empresa, delegados sindicais, delegados de greve e ainda os trabalhadores com funções sindicais ou em instituições de previdência têm o direito de exercer normalmente as funções sem que tal possa constituir um entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para a melhoria da sua remuneração nem provocar despedimentos ou sanções nem ser motivo para uma mudança injustificada de serviço ou do seu horário de trabalho.
- 2 Cada dirigente sindical dispõe de um crédito de quatro dias por mês para o exercício das suas funções.

- 3 Para o exercício das suas funções dispõe cada um dos demais trabalhadores com funções sindicais de um crédito de dez horas por mês, sem que possam por esse motivo ser afectados na remuneração ou quaisquer outros direitos.
- 4—As faltas previstas nos números anteriores serão pagas e não afectarão as férias anuais nem os respectivos subsídios ou outras regalias.
- 5 Para além dos limites fixados nesta cláusula, os trabalhadores com funções sindicais ou na previdência poderão faltar sempre que necessário ao desempenho das suas funções, contando, porém, tais ausências como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos, à excepção da remuneração.
- 6—Para o exercício dos direitos conferidos nos números anteriores deve a entidade patronal ser avisada, por escrito, com a antecedência mínima de dois dias, das datas e do número de dias necessários ou, em casos de urgência, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia em que a falta se verificou.

#### Cláusula 8.ª

#### (Condições para o exercício do direito sindical)

A entidade patronal é obrigada:

- a) Nas empresas ou unidades de produção com setenta e cinco ou mais trabalhadores, a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa, ou na sua proximidade, e que seja apropriado ao exercício das suas funções;
- b) Nas empresas ou unidades de produção com menos de setenta e cinco trabalhadores, a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções;
- c) Reconhecer o direito aos delegados sindicais de afixar, no interior da empresa e em locais apropriados, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores.

## Cláusula 9.\*

# (Reuniões da comissão sindical ou intersindical ou do conjunto dos delegados sindicais da empresa com a direcção)

- I A comissão sindical e intersindical da empresa ou, na sua falta, o conjunto dos delegados sindicais existentes têm o direito de convocar, uma vez por mês, e dentro do horário normal de trabalho, a direcção da empresa ou seus representantes para uma reunião conjunta, avisando com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 O aviso prévio previsto no número anterior será apresentado por escrito e conterá a agenda de trabalhos da reunião conjunta a que se reportar.

- 3 De cada reunião conjunta será elaborada uma acta com as propostas apresentadas por cada parte e as conclusões a que se tiver chegado. A acta será afixada no local a que se reporta a alínea c) do n.º 1 da cláusula 8.ª, se o respectivo conteúdo merecer a aprovação das duas partes, afixando-se ao mesmo tempo, caso tal não suceda, actas elaboradas por cada uma das partes.
- 4 Em casos de urgência, a comissão sindical da empresa ou, na sua falta, os delegados sindicais podem solicitar reuniões de emergência com a administração da empresa ou seus representantes.
- 5—A comissão sindical da empresa ou, na sua falta, o conjunto de delegados sindicais poderão acordar com a administração da empresa um protocolo escrito em que se regulamentem os direitos e deveres recíprocos a observar nas reuniões conjuntas.

## Cláusula 10.ª

## (Assembleia de trabalhadores)

- 1 Os trabalhadores da empresa têm direito a reunir-se em assembleia durante o horário normal de trabalho, até um período máximo de quinze horas por ano, que contará, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sendo para isso convocados pelas comissões sindicais ou intersindicais da empresa, delegados sindicais ou comissões de trabalhadores.
- 2 Fora do horário de trabalho, podem os trabalhadores reunir-se em assembleia, no local de trabalho, sempre que convocados pelas comissões sindicais ou intersindicais da empresa, delegados sindicais, comissões de trabalhadores ou ainda por cinquenta ou um terço dos trabalhadores da empresa, sem prejuízo da normalidade da laboração no caso de trabalho por turnos ou extraordinário.
- 3 Para os efeitos dos números anteriores, a entidade patronal obriga-se a garantir a cedência de local apropriado, no interior da empresa.

#### Cláusula 11.ª

## (Normas subsidiárias e princípio geral de interpretação)

Em tudo o que não seja expressamente previsto no presente capítulo aplicar-se-á a legislação que regulamenta a actividade sindical.

## CAPITULO III

## Admissão, carreira profissional, categorias, quadros e acessos

## Cláusula 12.\*

## (Condições de admissão)

1 — Não é permitido às empresas fixar limites máximos de idade ou exigir o cumprimento do serviço militar como condição de admissão.

- 2 As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias, profissões e classes enumeradas no anexo I são as seguintes:
- A) Mineiros. Para os trabalhadores que laborem em lavra subterrânea ou em locais com risco de nosoconioses, idade mínima e máxima de, respectivamente, 18 anos e 45 anos; para os restantes trabalhadores, idade mínima de 14 anos; podem contudo, excepcionalmente, ser admitidos trabalhadores com idade superior a 45 anos desde que o sindicato respectivo dê parecer favorável.
- B) Escritórios e correlativos. Para os profissionais de escritório, idade mínima de 16 anos; para os paquetes, 14 anos; para os contínuos, 18 anos; para os porteiros, guardas, vigilantes ou rondistas, 21 anos. As habilitações são as mínimas legais.
- C) Enfermagem. O exercício da actividade de enfermeiro está condicionado à posse de carteira profissional.
- D) Electricistas. Idade mínima de 14 anos, habilitações mínimas legais e carteira profissional, actualizada nos termos legais.

Os trabalhadores que à data da admissão possuam como habilitações mínimas o 3.º ano dos cursos de formação de montador electricista, electromecânico ou radiomontador, do ensino técnico profissional, serão classificados na categoria de ajudante.

Os profissionais habilitados com um dos cursos de aperfeiçoamento ou de formação do ensino técnico profissional referidos no número anterior serão classificados como pré-oficiais.

Consideram-se cursos equiparados aos referidos no número anterior os ministrados pelo IFPA.

## E) Técnicos de desenho:

- a) A idade mínima de admissão é de 16 anos, excepto para as categorias de operador heliográfico e arquivista técnico, em que a idade mínima de admissão é de 18 anos;
- b) Os trabalhadores que iniciem a sua carreira com vista ao exercício da categoria profissional de técnico de desenho serão classificados como tirocinantes ou praticantes, conforme possuam ou não o curso elementar técnico ou equivalente;
- c) Os trabalhadores técnicos de desenho com o curso industrial ou outro com idêntica preparação em desenho ingressam directamente na carreira de desenhador, com a categoria de:

Desenhador até três anos se, entretanto, tiverem completado na profissão três anos na categoria de praticante;

Tirocinante do 2.º ano, se tiverem completado dois anos de praticante;

Tirocinante do 1.º ano, se até à data não tiverem exercido na profissão:

Os trabalhadores que além do curso industrial possuam o curso oficial de especialização de desenho e que ainda não tenham praticado na profissão terão de exercer seis meses na categoria de tirocinante do 2.º ano para poderem ingressar na categoria de desenhador até três anos:

- Os trabalhadores que além do curso industrial possuam o curso de formação profissional ministrado pelo Serviço de Formação Profissional serão classificados como tirocinantes do 2.º ano.
- 3 O responsável pela distribuição de trabalhos na sala de desenho deverá atender às especificações do trabalho, distribuindo o mesmo de modo a proporcionar a formação técnico-profissional dos trabalhadores.
- 4 Os trabalhadores técnicos de desenho com funções de chefia e ou coordenação têm direito à remuneração certa mínima do grupo salarial imediatamente superior àquele onde se enquadram os trabalhadores que chefiam e ou coordenam.
- F) Restantes. -- Idade e habilitações mínimas legais e carteira profissional quando exista.

## Cláusula 13.ª

## (Exame médico)

- 1 Quando da admissão, os trabalhadores devem ser submetidos a exame médico, a expensas da empresa, a fim de se averiguar se possuem saúde e robustez para ocupar o lugar pretendido.
- 2 O exame médico referido no número anterior deverá ser feito nos primeiros seis dias pelo médico de medicina no trabalho designado pela empresa.
- 3 Se o trabalhador for reprovado por inaptidão física, deverá o médico comunicar-lhe, por escrito, as razões da sua exclusão, bem como as funções que poderia desempenhar dentro da empresa, com a informação do seu estado de saúde, devendo a empresa comunicar também à comissão sindical ou intersindical e ao sindicato respectivo.
- 4 Todos os exames médicos, quer os de admissão, quer os anuais, relativos ao pessoal empregado em trabalhos subterrâneos ou em locais com riscos de nosoconioses, deverão incluir um exame radiográfico pulmonar.
- 5 Os resultados dos exames referidos nos números anteriores serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.

## Cláusula 14.ª

## (Período experimental)

- i Haverá um período experimental de quinze dias, excepto para os trabalhadores integrados nos níveis IV e superiores da tabela, para os quais o período experimental será de sessenta dias. Esta cláusula refere-se ao período experimental nas admissões.
- 2 Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se, todavia, o tempo de serviço a partir da data de admissão provisória.

#### Cláusula 15.ª

## (Admissão para efeitos de substituição)

Logo que a lei o permita, o regime aplicável será o seguinte:

- A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende--se sempre que for feita a título provisório, mas somente durante o período de ausência do trabalhador substituído e desde que esta circunstância conste, por forma inequívoca, em documento escrito.
- O trabalhador admitido nestas circunstâncias poderá despedir-se ou ser despedido mediante aviso de duas semanas, mas somente se esta condição constar de documento escrito.
- O trabalhador admitido nestas condições tem direito, em caso de despedimento, a ser dispensado duas horas por dia, sem perda de remuneração, para procurar emprego, durante quinze dias.
- 4) No caso do trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço por mais de quinze dias após a data de apresentação daquele que substitui, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data de admissão provisória, mantendo-se a categoria e retribuição e devendo o facto ser comunicado ao sindicato respectivo.
- 5) O trabalhador admitido nos termos e para os efeitos estipulados no n.º 1 desta cláusula terá direito a uma indemnização de 25 % da retribuição mensal por cada trimestre cumprido, até 50 %, logo que sejam dispensados os seus serviços.
- 6) Para qualquer fracção de tempo para além de cada trimestre cumprido, a indemnização será paga na proporção do tempo de trabalho prestado.
- 7) A indemnização será sempre, pelo menos, de 50 % da retribuição mensal, mesmo que o trabalhador não tenha completado o 1.º trimestre.
- 8) O traba!hador substituto não poderá ter categoria profissional ou auferir retribuição inferior à da categoria do substituído, quer durante o impedimento deste, quer após o seu regresso, no caso de se verificar a admissão definitiva, de acordo com os termos do n.º 4 desta cláusula.
- O tempo máximo de substituições temporárias não poderá exceder um ano, ressalvando-se as substituições motivadas por prestação de serviço militar.

## Cláusula 16.\*

## (Trabalho eventual ou a prazo)

Logo que a lei o permita, o regime aplicável será o seguinte:

 Para o desempenho das funções referidas no anexo i, as empresas não poderão admitir trabalhadores a prazo ou com carácter even-

- tual, salvo com concordância prévia da -comissão sindical ou, na sua falta, do sindicato respectivo.
- Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhos de prospecção e ou pesquisa.
- 3) Da hipótese prevista no número anterior, se a comissão sindical da empresa, os delegados sindicais ou os sindicatos respectivos provarem que há trabalhadores que não se encontram no regime do número anterior, serão estes automaticamente integrados no quadro, com a antiguidade da data da admissão.

## Cláusula 17.ª

## (Readmissão)

- I Se as empresas paralisarem a sua laboração e, por este facto, ao abrigo das disposições legais ou das da presente convenção, suspenderem os seus trabalhadores, recomeçada a sua actividade dentro do prazo de doze meses a contar da data da rescisão dos respectivos contratos individuais de trabalho, obrigam-se a retomá-los ao serviço nas condições em que o desempenhavam no momento da paralisação, desde que se apresentem dentro de quinze dias, a contar da data do recebimento da convocatória, feita obrigatoriamente por carta registada com aviso de recepção.
- 2 Os trabalhadores que, depois de vencido o período de garantia estipulado no regulamento da caixa de previdência, sejam reformados por invalidez e a quem for anulada a pensão de reforma em resultado do parecer da junta médica de revisão, nos termos do citado regulamento, ingressarão com a sua anterior categoria e com todos os direitos e regalias à data da reforma.

## Cláusula 18.\*

#### (Registo de desempregados)

Quando as entidades patronais pretendam admitir ao seu serviço qualquer trabalhador, obrigam-se em primeiro lugar a consultar os serviços de colocação dos sindicatos outorgantes, sem prejuízo da liberdade de escolha.

## Cláusula 19.\*

## (Categorias profissionais)

- 1 Os profissionais abrangidos por esta convenção serão classificados de harmonia com as suas funções nas categorias constantes no anexo I.
- 2 Por acordo das partes poderão ser criadas novas categorias profissionais, quando aconselhadas pela especial natureza dos serviços, sem prejuízo da sua equiparação a uma das categorias referidas no anexo I, não só para efeitos de retribuição, como para a observância das proporções mínimas a estabelecer na organização e preenchimento dos quadros.
- 3 Na criação de novas categorias profissionais atender-se-á sempre à natureza ou exigência dos ser-

- viços prestados, ao grau de responsabilidade e risco e à hierarquia das funções efectivamente desempenhadas pelos seus titulares dentro da empresa.
- 4— As novas categorias, suas definições e atribuições próprias, depois de acordadas, consideram-se parte integrante da presente convenção.

## Cláusula 20.ª

#### (Quadros de pessoal)

- 1 As empresas são obrigadas a elaborar e remeter os quadros de pessoal nos termos da lei.
- 2 As empresas afixarão, em lugar bem visível do local de trabalho, cópia integral dos mapas referidos no número anterior, assinada e autenticada nos mesmos termos do original.

## Cláusula 21.ª

## (Acesso)

- 1 Os trabalhadores de 3.ª classe ascenderão à 2.ª classe após três anos de permanência na empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins.
- 2 Os trabalhadores de 2.ª classe ascendem à classe imediata após três anos e nos termos do número anterior.
- 3 Os estagiários e os dactilógrafos ascenderão a escriturários de 3.ª logo que completem dois anos na categoria na empresa ou 21 anos de idade, sem prejuízo, quanto aos dactilógrafos, de continuarem a desempenhar as mesmas funções.
- 4 Os paquetes, contínuos, porteiros e guardas, logo que completem o 2.º ciclo liceal ou equivalente, se o desejarem, passam a profissionais de escritório, até ao fim do período dos dois meses subsequentes.
- 5 Os paquetes, caso não possuam as habilitações referidas no número anterior, ao completarem 18 anos passam a continuos.
- 6 Serão promovidos a ajudantes os aprendizes de electricistas com dois anos de efectivo serviço na empresa desde que tenham completado 17 anos de idade. Logo que o aprendiz complete 21 anos será classificado como ajudante do 1.º ano, desde que tenha, pelo menos, seis meses de aprendizagem.
- 7—Os aprendizes maiores de 16 anos que frequentem os cursos industriais de electricista, electromecânico ou radiomontador serão imediatamente providos a ajudantes.
- 8 Serão promovidos a pré-oficiais os ajudantes com dois anos de efectivo serviço.
- 9 Os perfuradores-verificadores mecanográficos serão equiparados aos escriturários de 2.ª após três anos e a escriturários de 1.ª após três anos depois.

- 10 São equiparados a escriturários de 1.º os operadores de máquinas de contabilidade após três anos.
- 11 Os tirocinantes de desenhador e os praticantes metalúrgicos e os pré-oficiais, após o período máximo de dois anos, serão promovidos à categoria imediatamente superior.
- 12—Os praticantes mineiros serão promovidos à classe imediata após um ano, salvo se a empresa provar a manifesta inaptidão do trabalhador, caso em que voltará às suas anteriores funções.
- 13 Decorridos que sejam três anos de serviço efectivo, os praticantes que não tenham completado o curso elementar técnico ou outro oficialmente equiparado ascenderão a tirocinantes do 1.º ano, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador; neste caso, os praticantes ascenderão de preferência às profissões de operador heliográfico ou arquivista técnico ou a outros sectores afins.

No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa nos termos do parágrafo anterior, terá direito a requerer um exame técnico-profissional a efectuar no posto de trabalho.

- 14 Os operadores heliográficos e os arquivistas técnicos, logo que completem o curso elementar técnico ou equivalente, terão acesso imediato a tirocinantes do 2.º ano, sem prejuízo da remuneração correspondente ao nível das categorias anteriores.
- 15 A promoção à categoria de principal é baseada na competência profissional, devendo ser ouvidos previamente os órgãos representativos dos trabalhadores.

## Cláusula 22.ª

## (Densidades)

Na elaboração do quadro do pessoal serão respeitadas as seguintes proporções:

- É obrigatória a existência de um encarregado nas empresas com mais de dez trabalhadores electricistas ou metalúrgicos, relativamente a cada uma das profissões;
- Havendo só um, deverá ser remunerado como oficial;
- O número de pré-oficiais e ajudantes ou praticantes de electricistas e metalúrgicos, no seu conjunto, não pode exceder o número de oficiais;
- O número de aprendizes não poderá exceder 50% do total de oficiais e pré-oficiais ou praticantes metalúrgicos ou electricistas;
- 5) Todas as entidades patronais poderão, no entanto, ter um aprendiz desde que tenham, pelo menos, um oficial electricista ou metalúrgico de qualquer classe.
- 6) Os chefes de secção serão em número não inferior a 10% dos trabalhadores de escritório, contínuos, porteiros, telefonistas e cobradores;
- Por cada três chefes de secção haverá um trabalhador classificado em categoria de nível superior;

8) A densidade de trabahadores classificados de especializado ou principal não poderá ser inferior a 20 % do total dos oficiais de especialidade ou dos escriturários.

## CAPITULO IV

## Direitos e deveres das partes

### Cláusula 23.ª

## (Deveres das entidades patronais)

- 1 São deveres das entidades patronais:
  - a) Cumprir rigorosamente com as disposições desta convenção;
  - b) Passar atestados de competência profissional aos trabalhadores da empresa, quando por estes solicitados;
  - Acatar as deliberações das comissões previstas na lei ou nesta convenção em matéria da sua competência;
  - d) Tratar com urbanidade os trabalhadores e, sempre que tiverem de lhes fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo em particular, de forma a não ferir a sua dignidade:
  - e) Não exigir dos trabalhadores trabalhos manifestamente incompatíveis com a respectiva categoria e possibilidades físicas;
  - f) Não atribuir aos trabalhadores serviços que não sejam exclusivamente os da sua categoria profissional, salvo acordo do trabalhador, ratificado pela comissão intersindical, ou sindical ou delegado sindical da empresa, ou salvo casos excepcionais;
  - g) Prestar ao Ministério do Trabalho, às comissões e aos Sindicatos outorgantes, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento desta contravenção;
  - h) Acompanhar com toda a dedicação e interesse a aprendizagem dos trabalhadores;
  - i) Nomear para cargos de chefia trabalhadores de comprovado valor profissional e humano;
  - f) Providenciar para que haja um bom ambiente nas suas dependências e punir os actos atentatórios da dignidade dos trabalhadores;
  - Instalar os trabalhadores em boas condições de conforto, higiene e segurança, especialmente no que respeita à climatização e iluminação dos locais de trabalho;
  - m) Facilitar a todos os trabalhadores a frequência em cursos de especialização ou quaisquer outros cursos de formação sindical ou social, bem como a preparação de exames dos cursos que frequentem;
  - n) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual sempre que o solicite;
  - O) Dar conhecimento ao trabalhador das deliberações tomadas relativamente a qualquer reclamação feita por aquele, por escrito, no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data em que tomou conhecimento;
  - p) As empresas obrigam-se a descontar mensalmente e a remeter aos sindicatos respectivos o montante das quotizações sindicais, até quinze dias após a cobrança, desde que

previamente os trabalhadores, em declaração individual escrita, a enviar ao sindicato e à empresa, contendo o valor da quota e a identificação do sindicato, assim o autorizem.

Para este efeito, o montante das quotizações será acompanhado dos mapas sindicais utilizados para o efeito, devidamente preenchidos;

 q) Garantir o direito a trabalho remunerado aos trabalhadores em regime de férias concedido pelo cumprimento de serviço militar obrigatório, quando para tal autorizados;

r) Enviar à Secretaria de Estado do Trabalho os regulamentos internos, acompanhados do parecer dos sindiçatos, que, para o efeito, o deverão enviar antecipadamente.

## 2 — As empresas devem ainda:

- a) Proporcionar diariamente aos trabalhadores de lavra subterrânea e aos de superfície que normalmente trabalhem em locais silicogénicos e que o pretendam, antes do início do respectivo período de trabalho, 7,5 dl de leite ou outra bebida de características equivalentes que mereça a aprovação do médico de medicina do trabalho;
- b) .....
- 3—O produto referido no número anterior não pode ser consumido fora da área do local de trabalho, nem substituído por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento, salvo o disposto no n.º 5 desta cláusula.
- 4 Sempre que, por alegação de impossibilidade de ordem prática, as empresas não cumpram o disposto no n.º 2 desta cláusula, aos órgãos representativos dos trabalhadores deve ser solicitada colaboração visando a suspensão, em tempo, dessa impossibilidade.
- 5 Sempre que, por alegação de inviabilidade económico-financeira, as empresas não cumpram o disposto no n.º 2 desta cláusula, e o sindicato representativo da maioria dos trabalhadores interessados não aceitar tal alegação, o diferendo deverá ser resolvido pela via judicial.

Caso a decisão judicial seja favorável aos trabalhadores, a estes deverá ser atribuída uma indemnização, segundo o prudente arbítrio do juiz.

6—As empresas que não estejam já a praticar o disposto no n.º 2 têm para o efeito um prazo de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta convenção no Boletim do Trabalho e Emprego.

## Cláusula 24.ª

#### (Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

 a) Exercerem com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;

- b) Obedecer aos superiores hierárquicos em tudo o que respeita ao-trabalho e à disciplina, salvo na medida em que as ordens e instruções daqueles se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- d) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- e) Usar de urbanidade nas suas relações como trabalhador;
- f) Proceder com prudência e bom senso em relação às infracções disciplinares dos seus inferiores hierárquicos;
- g) Informar com verdade e imparcialidade a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
- h) Dar estrito cumprimento à presente convenção;
- Acompanhar com toda a dedicação e interesse a aprendizagem dos trabalhadores;
- Cumprir e zelar pelo cumprimento dos normas de higiene e segurança no trabalho e informar a comissão de segurança da empresa ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical quando alguma anomalia for constatada.

## Cláusula 25.ª

## (Garantias dos trabalhadores)

- 1 É proibido à entidade patronal:
  - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou benefício das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
  - Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho de ou dos colegas;
  - c) Diminuir a retribuição por qualquer forma directa ou indirecta, salvo acordo do trabalhador, com parecer favorável do sindicato respectivo;
  - d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo com o seu acordo e mediante parecer do sindicato e autorização do Ministério do Trabalho e, ainda, salvo o disposto nos n.ºs 9 e seguintes desta cláusula;
  - e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo se tal resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento ou se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador;
  - f) Recusar-se a pagar todas as despesas motivadas pela mudança de residência resultante de transferência do estabelecimento para outro local;
  - g) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela empresa ou pessoas por ela indicadas;
  - Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviço aos trabalhadores;

- Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias decorrentes de antiguidade ou categoria;
- j) Impedir que os delegados sindicais distribuam ou afixem no interior da empresa comunicações ou informações relacionadas com os interesses dos trabalhadores;
- 1) Proceder a despedimentos sem justa causa;
- m) Os técnicos de serviço social estão obrigados a segredo profissional, pelo que lhes é garantida a não exigência de informações de carácter privado sobre trabalhadores, e a sua actuação nunca poderá revestir formas que impliquem acções de fiscalização e/ou disciplinares sobre trabalhadores.
- 2 No caso de mudança total ou parcial do estabelecimento, o trabalhador, querendo, pode rescindir o contrato com direito à indemnização de três meses por cada ano completo de serviço, desde que prove que a mudança lhe causa prejuízo sério.

Em qualquer caso a entidade patronal custeará sempre as despesas impostas pela transferência.

- 3 A prática pela empresa de qualquer acto em contravenção do disposto nesta cláusula constitui justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador, com os efeitos previstos nesta convenção.
- 4 Constitui ainda violação das leis do trabalho e como tal será punida a prática dos actos previstos no n.º 1 desta cláusula. A entidade patronal que impedir ou dificultar o exercício da actividade sindical é punida com multa de 1000\$ a 200 000\$, conforme a gravidade.
- 5 Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada ou a gerência seja, no todo ou em parte, comum, deverá contar-se, para todos os efeitos, a antiguidade na primeira.
- 6 É proibido à entidade patronal encerrar as empresas. Este encerramento só será permitido após a realização de um inquérito nos termos da lei, devendo ouvir-se a Direcção-Geral de Minas.

Neste caso, os trabalhadores desempregados receberão uma indemnização nunca inferior a doze meses de salário.

- 7 Todos os trabalhadores a quem foi arbitrariamente alterada a categoria ficam com o direito de ser repostos na sua verdadeira categoria, após estudo de cada processo pelo sindicato e com aprovação do Ministério do Trabalho.
- 8 Ao trabalhador é garantida a possibilidade de, em qualquer altura e sem sujeição a prazos, reclamar direitos que lhe hajam sido retirados ou denegados pela entidade patronal.
- 9 A todos os trabalhadores de lavra subterrânea portadores de doença natural que, por prescrição médica, tenham de ser retirados do serviço do interior

por um prazo até doze meses será garantido serviço no exterior, durante esse período, mantendo es direitos e regalias de que à data usufruíam, e não poderão ser forçados a executar trabalho que não esteja de acordo com o seu estado de saúde.

- 10 A todos os trabalhadores de lavra subterrânea vítimas de acidente de trabalho ou portadores de doença profissional que, por prescrição médica, tenham de ser retirados do interior será garantido serviço no exterior, de acordo com o seu estado de saúde, mantendo-se todos os direitos e regalias como se continuassem no interior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 11 Os trabalhadores transferidos terão assegurada na altura uma remuneração que não poderá ser inferior à da sua nova categoria, acrescida de 50% da diferença entre o salário que corresponder à categoria que anteriormente tinham, se superior.
- 12 O disposto no número anterior não prejudica regimes mais favoráveis já praticados, designadamente o pagamento integral da retribuição da categoria correspondente às funções anteriormente desempenhadas.

## Cláusula 26.ª

## (Prescrição de créditos)

O regime de prescrição de créditos do trabalhador é o previsto na lei.

## CAPITULO V

## Prestação do trabalho

## Cláusula 28.ª

## (Redução do horário para os trabalhadores-estudantes)

- I Os trabalhadores que frequentem cursos oficiais, oficializados ou de formação profissional terão direito à redução até duas horas diárias sem prejuízo da sua remuneração, desde que tenham aproveitamento escolar positivo.
- 2 A empresa deve cumprir, em relação aos trabalhadores com menos de 18 anos de idade, as disposições legais relativas à aprendizagem e formação profissional.
- 3 Nos termos do estatuto referido no número anterior, a empresa pode solicitar às direcções das escolas frequentadas pelos menores ao seu serviço informações acerca da sua assiduidade e aproveitamento.
- 4 Os trabalhadores que andem a estudar não podem trabalhar por turnos, salvo se o turno em que se enquadrem não prejudicar os seus estudos.

## Cláusula 29.ª

## (Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

- 2 O trabalho extraordinário no interior da mina só pode ser prestado em caso de acidente grave ou na eminência de prejuízos importantes e excepcionais.
- 3 No exterior da mina o trabalho extraordinário só pode ser prestado quando a empresa esteja na eminência de prejuízos importantes e com o acordo da comissão sindical da empresa ou, na impossibilidade, com o seu conhecimento no dia seguinte.
- 4 Sempre que haja motivo para prestação de trabalho extraordinário, nos termos dos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, este nunca poderá ultrapassar o máximo anual de cento e vinte horas por cada trabalhador.
- 5 Nenhum trabalhador pode realizar mais do que duas horas extraordinárias consecutivas, salvo nos casos de iminência de prejuízos importantes.
- 6—O trabalhador que realize trabalho extraordinário só poderá retomar o trabalho normal doze horas após ter terminado a reparação ou serviço para que foi solicitado, sem prejuízo da sua retribuição normal.
- 7 O trabalho extraordinário é vedado aos menores de 18 anos e às mulheres durante o período de gravidez e aleitação.
- 8 As entidades patronais deverão possuir um registo de horas de trabalho extraordinário onde, antes do início da prestação do trabalho e imediatamente após o seu termo, farão as respectivas anotações.
- 9 Qualquer fracção de tempo de serviço prestado em dia de descanso semanal ou dias feriados obrigatórios dá direito a descansar um dia, nos três dias úteis seguintes, sem prejuízo da retribuição.
- 10 O disposto no número anterior não é aplicável quando a prestação de trabalho não ultrapassar três horas e seja imediatamente anterior ou subsequente a um período normal de trabalho.

#### Cláusula 30.ª

#### (Remunaração de trabalho extraordinário)

- 1 Os trabalhadores que prestem qualquer número de horas extraordinárias, total ou parcialmente, serão pagos nos seguintes termos:
  - a) Dias úteis, trabalho diurno, até duas horas seguidas ou intervaladas, um acréscimo de 50%, e nas restantes, um acréscimo de 75%;
  - b) Trabalho nocturno, um acréscimo de 100 % sobre a retribuição normal, independentemente do acréscimo de retribuição de 100 %, além do direito a descanso num dos três dias úteis seguintes.

## Cláusula 31.ª

## (Transportes por prestação de trabalho extraordinário)

1 — Sempre que haja necessidade de fazer horas extraordinárias por antecipação ou prolongamento,

- a empresa garante o transporte de e para a residência do trabalhador.
- 2—Sempre que o transporte de ida e volta do local de trabalho ultrapasse uma hora, o tempo excedente é pago como extraordinário, nos termos do n.º 1 da cláusula anterior.

## Cláusula 32.ª

## (Trabalho nocturno)

Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte. Este trabalho terá uma remuneração suplementar que será igual à retribuição normal, acrescida de 25 % entre as 20 e as 24 horas e de 50 % entre as 0 e as 7 horas:

## Cláusula 33.

## (Isanção de horário de trabalho)

Só podem ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores cujas funções pela sua natureza o justifiquem, hajam dado o seu acordo à isenção, ouvida a comissão intersindical da empresa ou, na sua falta, o conjunto dos delegados sindicais e mediante parecer favorável do sindicato respectivo.

## Cláusula 34.ª

## (Trabalho por turnos)

- 1—Só é permitida a prestação de trabalho por turnos em casos especialmente autorizados pelo Ministério do Trabalho e após parecer do sindicato.
- 2—É vedado à entidade patronal obrigar o trabalhador a prestar serviço em dois turnos diferentes durante o período de vinte e quatro horas.

## CAPÍTULO VI

## Retribuição mínima do trabalho

## Cláusula 35.ª

## (Generalidades)

- 1 Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos desta convenção colectiva de trabalho, dos usos ou do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito, regular e periodicamente, como contrapartida do trabalho.
- 2—A retribuição compreende a remuneração mínima mensal e todas as prestações regulares e periódicas, previstas ou não nesta convenção, feitas directa ou indirectamente. Não se consideram retribuição as importâncias recebidas pelo trabalhador a título de ajudas de custo, abono de viagens, despesas de transportes, abono de instalações e outras equivalentes.
- 3 A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.

- 4 A remuneração mínima mensal é a prevista nas tabelas anexas a esta convenção.
- 5 A remuneração pode, contudo, ser paga quinzenalmente, ou em quatro fracções iguais se houver acordo entre a maioria dos trabalhadores da empresa e a entidade patronal.
- 6—É vedado à entidade patronal conceder, seja a que título for, gratificações especiais a qualquer dos trabalhadores ao seu serviço, sem prejuízo do disposto na cláusula respeitante ao trabalho em regime de prémio.
- 7 Para efeitos de remuneração de trabalho, utilizar-se-á a fórmula:

$$Rh = \frac{RM \times 12}{52 \times HS}$$

sendo RM a retribuição mensal e Rh a retribuição horária. Contudo, quando haja lugar a desconto de dias de faltas, o salário diário não poderá exceder  $^{1}/_{30}$  da retribuição mensal, excepto se essas faltas excederem uma semana em cada mês, aplicando neste caso a fórmula acima enunciada.

8 — Aos trabalhadores que exerçam funções de caixa e/ou cobradores, será atribuído um abono mensal para falhas de 500\$.

9 — .....

## Cláusula 36.ª

## (Documento, data e local de pagamento)

- 1 A empresa é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto de pagamento da retribuição, um talão preenchido por forma indelével, no qual figure o nome completo do trabalhador, categoria, número de inscrição na caixa de previdência respectiva, dias de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e a horas suplementares, ou a trabalho nos dias de descanso semanal ou feriados, os descontos e o montante líquido a receber e designação profissional e categoria.
- 2 O pagamento deve ser efectuado até ao último dia de trabalho do período a que respeita.
- 3 O regime previsto no número anterior poderá ser diferente, obtido o acordo da comissão sindical da empresa ou, na sua falta, do delegado sindical.
- 4 Em regra, o pagamento da retribuição efectuar-se-á no estabelecimento onde o trabalhador presta a sua actividade.
- 5 Tendo sido acordado lugar diverso do da prestação de trabalho, o tempo que o trabalhador gastar

para receber a remuneração considera-se, para todos os efeitos, tempo de serviço.

## Cláusula 37.ª

## (Subsídio de férias)

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção têm direito a receber, conjuntamente com a retribuição do mês que antecede o início das férias, um subsídio igual à retribuição do período de férias.

## Cláusula 38.ª

## (Retribuição de portugueses e estrangeiros)

Aos trabalhadores portugueses, exemendo as mesmas funções, não pode ser paga retribuição inferior à recebida por trabalhadores estrangeiros.

## Cláusula 39.ª

## (Subsídio de Natal)

- 1 Os trabalhadores têm direito a receber até ao dia 15 de Dezembro um subsídio igual à remuneração mensal.
- 2 Os trabalhadores que não tenham concluído um ano de serviço em 31 de Dezembro e aqueles cujos contratos hajam cessado durante o ano receberão um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.

## Cláusula 40.ª

## (Exercício de função mais bem remunerada)

- 1 Sempre que um trabalhador seja designado para exercer, ou exerça de facto, funções diferentes das que lhe competem pela sua categoria, às quais corresponda melhor remuneração, terá direito à mesma, durante o tempo que durar o exercício da função.
- 2 Verificada a situação prevista no número anterior, terá o trabalhador ainda direito definitivamente à remuneração auferida nas funções de mais alta remuneração, com todas as demais regalias inerentes, desde que se conserve no exercício das novas funções noventa dias seguidos ou interpolados, excepto em situações de doença prolongado ou acidente de trabalho e serviço militar, até seis meses.
- 3 Não se contam para o efeito do número anterior as substituições ou acumulações de férias.
- 4—O exercício das funções inerentes às categorias de vigilante e capataz ou de encarregado (mineiros) que trabalhe no interior permite um período de experiência de seis e quatro meses, respectivamente, seguidos ou interpolados, findos os quais, se os trabalhadores não forem efectivamente providos naquelas categorias, regressam à situação anterior e sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula.

#### (Diuturnidades)

## Cláusula 42.ª

## (Trabalho em regime de prémio)

São permitidos sistemas de remunerações baseados em prémios de produtividade ou outros equivalentes em condições de acordar entre a comissão sindical de empresa e sindicato e as empresas desde que respeitadas as remunerações mínimas fixadas nesta convenção.

## Cláusula 42.ª-A

## (Subsídio de risco e penosidade)

- 1 Aos trabalhadores quando executem serviços em locais de trabalho que considerem que envolvam maior risco, tais como reparação de poços e chaminés, é atribuído um subsídio diário de 50\$.
- 2 Aos trabalhadores quando executem serviços de abertura de chaminés será atribuído um subsídio diário de 40\$, desde que trabalhem no interior das mesmas.

#### CAPITULO VII

## Deslocações

## Cláusula 43.4

- 1 Entende-se por deslocações em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.
- 2 Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou delegação da empresa a que está adstrito, quando aquele local não seja fixo.

## Cláusula 44.\*

## (Pequenas deslocações)

Consideram-se pequenas deslocações todas aquelas que permitam a ida e o regresso diário dos trabalhadores ao seu local habitual de trabalho.

## Cláusula 45.ª

## (Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações)

Os trabalhadores terão direito nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte;
- b) Ao pagamento das refeições, se ficarem impossibilitados de as tomar nas condições em que normalmente o fazem, mediante documento comprovativo;
- c) Ao pagamento, calculado na base das horas extraordinárias, pelo tempo de trajecto e espera, na parte que exceda o período normal de trabalho.

#### Cláusula 46.ª

## (Grandes deslocações)

Consideram-se grandes deslocações em serviço as que não permitam, nas condições definidas na cláusula 45.ª, a ida e o regresso do trabalhador à sua residência habitual.

#### Cláusula 47.\*

## (Deslocações no continente)

- 1 As grandes deslocações no continente dão ao trabalhador direito:
  - a) À retribuição que aufiram no local de trabalho habitual;
  - A um acréscimo de remuneração por deslocação correspondente a 30 % de retribuição referida na alínea anterior;
  - c) Ao pagamento das despesas de transporte no local, alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo da deslocação;
  - d) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera fora do período normal de trabalho, com excepção do período normal de descanso, calculado na base de retribuição do trabalho extraordinário;
  - e) Um seguro de acidentes pessoais, válido pelo período de deslocação, no valor de um milhão de escudos, a favor de quem o trabalhador designar;
  - f) Um subsídio de 0,30 do preço do litro da gasolina super por quilómetro percorrido, quando o trabalhador se deslocar em viatura própria.
- 2 O período efectivo de deslocação conta-se desde a partida da sua residência até ao regresso à mesma.

## Cláusula 48.\*

## (Seguros de risco de doença e deslocação)

- 1 Durante os períodos de deslocação os riscos de doença que, em razão do local em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente de ser assegurados aos trabalhadores pela respectiva caixa de previdência deverão ser cobertos pela empresa, que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àqueles.
- 2 Durante os períodos de doença, comprovados por atestado médico (se ele existir na zona), o trabalhador deslocado manterá, conforme os casos, o direito aos subsídios previstos nas alíneas b) e c) da cláusula 48.º e terá direito ao pagamento da viagem de regresso, se esta for prescrita pelo médico assistente, ou faltar no local a assistência médica necessária.
- 3—O trabalhador deslocado, sempre que não possa comparecer ao serviço por motivos de doença, deverá desde logo avisar a empresa, ou os seus representantes, no local da deslocação, sem o que a falta poderá considerar-se injustificada.

## Cláusula 49.ª

## (Períodos de Inactividade)

As obrigações da entidade patronal para com os trabalhadores deslocados em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade cuja responsabilidade não pertença ao trabalhador.

## Cláusula 50.ª

## (Despesa de transporte)

As despesas de transporte a que têm direito todos os trabalhadores deslocados referem-se sempre a viagens em 1.ª classe, quando o transporte for ferroviário ou marítimo, e em classe de turismo, quando o meio de transporte for o avião.

## CAPITULO VIII

## Suspensão da prestação do trabalho

## Cláusula 51.ª

#### (Descanso semanai)

#### Cláusula 52.ª

## (Feriados)

- 1 São considerados obrigatórios os seguintes feriados:
  - I de Janeiro:
  - Sexta-Feira Santa;
  - 25 de Abril;
  - 1 de Maio;
  - Corpo de Deus (festa móvel);
  - 10 de Junho;
  - 15 de Agosto;
  - 5 de Outubro;
  - 1 de Novembro;
  - 1 de Dezembro;
  - 8 de Dezembro;
  - 25 de Dezembro.
- 2 Além dos feriados obrigatórios referidos no número anterior, será ainda observado o feriado municipal da localidade onde o trabalho é prestado, ou, no caso de este não existir, o dia 4 de Dezembro (dia nacional da indústria mineira); se a mesma empresa tiver instalações em concelhos diferentes, gozarão os trabalhadores, por acordo da maioria, o mesmo dia de feriado.
- 3—É ainda observado como feriado o dia 24 de Dezembro.

## Cláusula 53.ª

## (Direito a férias)

1 — Em princípio, o trabalhador tem direito a férias por virtude de trabalho prestado em cada ano civil, vencendo-se esse direito no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente àquele em que prestou serviço.

- 2— Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e respectivo subsídio de férias correspondente ao período de férias já vencido, se ainda as não tiver gozado.
- 3—Tem direito ainda à retribuição de um período de férias e respectivo subsídio, proporcionais ao tempo de trabalho prestado no ano de cessação do contrato.
- 4—O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

## Cláusula 54.ª

## (Irrenunciabilidade do direito a férias)

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, salvo nos casos expressamente previstos nesta convenção, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

## Cláusula 55.4

#### (Férias)

1 — O período de férias será de trinta dias de calendário para todos os trabalhadores.

2	

#### Cláusula 56.ª

## (Fixação e acumulação de férias)

- 1 Não é permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.
- 2—Terão, porém, direito a acumular férias de dois anos os trabalhadores que as pretendam gozar nas ilhas adjacentes ou no estrangeiro, bem como quando funcionem outros regimes previstos nesta convenção.
- 3—A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a empresa. Não havendo acordo, compete à empresa fixar a época de férias, entre 1 de Maio e 31 de Outubro, dando conhecimento ao trabalhador com uma antecedência mínima de trinta dias.
- 4 Aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar será concedido o direito de gozarem férias simultaneamente.
- 5 Deverá ser considerado na fixação do período de férias o caso dos trabalhadores que, tendo filhos em idade escolar, tenham necessidade de fixar determinado período e, bem assim, o caso dos trabalhadores em époça de exames.

## Cláusula 57.ª

## (Férias e serviço militar)

1 — No ano em que vá prestar serviço militar obrigatório deve o trabalhador gozar as férias vencidas antes de se dar a suspensão do seu contrato de trabalho, mas se se verificar a impossibilidade total ou

parcial de as gozar terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

- 2 No ano de regresso à empresa, após a passagem à situação de disponibilidade e após o reinício da prestação a que está obrigado por contrato de trabalho, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no primeiro trimestre do ano imediato e em prolongamento das férias que vinha gozando, se o trabalhador assim o preferir.
- 4 Não se aplica o n.º 2 desta cláusula se coincidir o ano em que o trabalhador vai prestar serviço militar com o ano em que o mesmo regressa ao serviço da empresa.

## Clausula 58.\*

#### (Alteração da época de férias)

Se, depois da fixação da época de férias nos termos da cláusula 56.ª desta convenção colectiva de trabalho, a empresa alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas por razões que respeitem a interesses seus, indemnizará o trabalhador das despesas que este haja feito na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

#### Cláusula 59.ª

## (Remuneração durante as férias)

A remuneração dos trabalhadores durante as férias não pode ser inferior à que receberiam se estivessem efectivamente ao serviço, devendo ser pagos igualmente os subsídios de trabalho nocturno, prémios ou subsídios regulares que vinham recebendo e a diferença salarial a que se refere a cláusula 40.ª, e será paga antes do início das férias.

### Cláusula 60.ª

## (Férias seguidas ou interpoladas)

As férias devem ser gozadas em dias seguidos, salvo se, por interesse do trabalhador, este pretender gozálas interpoladamente, sendo sempre um dos períodos de pelo menos quinze dias.

## Cláusula 61.ª

## (Não cumprimento da obrigação de conceder férias)

1 — Se a empresa não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias nos termos das cláusulas anteriores, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar, o qual deverá ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

2 — O disposto nesta cláusula não prejudica a aplicação das sanções em que a empresa incorrer porviolação das normas reguladoras das relações de trabalho.

#### Cláusula 62.ª

## (Licença sem retribuição)

- 1 A empresa poderá conceder ao trabalhador, a requerimento deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, e a empresa poderá contratar um substituto para o trabalhador ausente, nos termos da cláusula 15.ª desta convenção.

#### Cláusula 63.ª

## (Definição de falta)

- l Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfizerem um ou mais dias completos de trabalho.
- 3 Todas as faltas deverão ser participadas com a maior brevidade possível, devendo o referido na alínea a) do n.º 2 da cláusula seguinte ser participada com a antecedência mínima de cinco dias.

## Cláusula 64.º

#### (Tipos de faltas)

- 1 As faltas podem ser justificadas e injustificadas.
- 2 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como:
  - a) As dadas pela altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
  - As dadas por altura do falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta, até cinco dias consecutivos;
  - c) As dadas por altura do falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores, até dois dias consecutivos;
  - d) As dadas para a prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência na qualidade de delegado síndical ou de membro de comissão de trabalhadores ou outras previstas nesta convenção;
  - e) As dadas para a prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino durante um dia;

- f) As dadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputávelao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar.
- g) As dadas para tratar de assuntos de natureza particular, até quatro dias por ano;
- h) As dadas para a prestação de serviços de socorro por traba@hadores bombeiros voluntários;
- As dadas por nascimento de filhos, até dois dias consecutivos.
- 3 As empresas podem, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação, excepto quanto à prevista na alínea g).

## Clausula 65.\*

## (Consequência das faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Não implicam o pagamento da retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
  - a) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;
  - b) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio de seguro;
  - c) Dadas nos casos previstos na alínea g) do n.º 2 da cláusula anterior.
- 3 Nos casos previstos na alínea f) da cláusula anterior, se o impedimento se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trababho por impedimento prolongado.
- 4 Falsas declarações relativas à justificação das faltas podem dar origem a procedimento disciplinar.

## Cláusula 66.

#### (Tolerância)

- 1 Consideram-se irrelevantes quaisquer atrasos motivados por condições atmosféricas impeditivas e atrasos dos transportes públicos.
- 2 No caso de as empresas comprovarem a falsidade dos factos invocados para a aplicação do número anterior, serão tais atrasos considerados como injustificados.

## Cláusula 67.ª

## (Faitas não justificadas)

1 — As faltas não justificadas dão direito à entidade patronal a descontar na retribuição a importância correspondente ao número de faltas ou, se o profissional assim o preferir, a diminuir de igual número de dias o período de férias imediato.

- 2 As faltas injustificadas poderão constituir infracção disciplinar quando forem reiteradas ou tiverem consequências graves para a empresa.
- 3 O período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços do fixado na cláusula 56.ª
- 4 O período de tempo correspondente às faltas não justificadas não será contado para efeitos de antiguidade.

## Cláusula 68.ª

(Eliminada.)

## Oláusula 69.ª

#### (impedimentos prolongados)

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, mantém o direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias que por esta convenção colectiva ou iniciativa da empresa lhe estavam sendo atribuídas.
- 2 Se o impedimento se verificar por acidente, a empresa garante ao trabalhador o direito ao subsídio de Natal.

## Cláusula 70.ª

## (impedimento prolongado — Serviço militar)

- 1 As disposições da cláusula anterior desta convenção colectiva de trabalho são aplicáveis aos trabalhadores que tenham ingressado no serviço militar.
- 2 Após o cumprimento do serviço militar, o trabalhador tema de novo o seu lugar, mantendo-se na mesma categoria durante um período de três meses, em regime de readaptação, após o que lhe será atribuída a categoria e classe que lhe caberiam se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 O trabalhador que tenha contraído qualquer deficiência física ou motora no cumprimento do serviço militar deve ser reconduzido no lugar que ocupava antes de mobilizado e, na impossibilidade de o fazer, deve a empresa providenciar a sua melhor colocação, sem perda de benefícios anteriores.
- 4— O trabalhador terá direito ao subsídio de Natal por inteiro no ano do seu ingresso no serviço militar desde que tenha prestado cento e oitenta dias de serviço, ou recebê-lo-á proporcionalmente, caso o período seja inferior.

## CAPITULO IX

## Cessação do contrato de trabalho

## Cláusula 71.ª

## (Cessação do contrato de trabalho)

- 1 O contrato de trabalho cessa:
  - a) Por mútuo acordo das partes;
  - b) Ocorrendo justa causa;

- c) Por denúncia unilateral por parte do trabalhador;
- d) Por caducidade;
- e) .....
- 2 A denúncia do contrato de trabalho por parte da empresa só pode resultar de justa causa.
- 3 Quando a empresa alegar justa causa para despedir o trabalhador, fica obrigada à realização de processo disciplinar, nos termos da cláusula 97.
- 4 A falta de processo disciplinar determina a nulidade do despedimento, mantendo-se, para todos os efeitos previstos nesta convenção e na lei, a relação de trabalho.

#### Cláusula 72.ª

(Eliminada.)

#### Cláusula 73.\*

## (Justa causa para rescisão por parte da empresa)

Constituem justa causa para a empresa rescindir o contrato, entre outros, os seguintes factos, devidamente comprovados:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação culposa dos direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com os seus companheiros e ou abuso de autoridade para com os seus subordinados;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida das obrigações inerentes ao exercício de cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão intencional de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;
- h) Inobservância reiterada e culposa das regras de higiene e segurança no trabalho;
- Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestros e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Redução injustificada de produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

§ único. Independentemente dos trâmites legais, poderão os órgãos representativos dos trabalhadores (comissões de trabalhadores, comissão intersindical, comissão sindical ou sindicato respectivo), a pedido do interessado, analisar com a empresa a classificação da falta referida na alínea g) desta cláusula, como injustificada no sentido de rever tal qualificação.

#### Cláusula 74.

### (Justa causa de rescisão por parte do trabalhador)

- 1 Constituem justa causa para qualquer trabalhador rescindir o contrato de trabalho, entre outras, as seguintes situações, devidamente comprovadas:
  - a) Necessidade de cumprir quaisquer obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
  - b) Falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
  - violação culposa dos direitos e garantias do trabalhador previstos na lei e na presente convenção;
  - d) Aplicação de qualquer sanção abusiva;
  - e) Falta culposa de condições de higiene, segurança, moralidade e disciplina no trabalho, como determina a lei em vigor;
  - f) Lesão culposa dos interesses patrimoniais do trabalhador;
  - g) Ofensa à honra e dignidade profissional, quer por parte da empresa, quer por parte dos superiores hierárquicos;
  - h) Conduta intencional por parte da empresa ou dos superiores hierárquicos de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrate de trabalho;
  - i) Culposa exposição do trabalhador à intempérie sem protecção adequada;
  - j) Em geral, qualquer facto ou circunstância grave que torne praticamente impossível a subsistência das relações que o contrato de trabalho supõe, nomeadamente a falta de cumprimento dos deveres previstos nesta convenção;
  - A falta de processo disciplinar em caso de despedimento do trabalhador;
  - m) A transferência ou deslocação do local de trabalho contra o disposto nesta convenção.
- 2—Fora das situações previstas no número anterior, o trabalhador, para rescindir o contrato, terá de avisar a empresa com a antecedência mínima de sessenta dias, se estiver incluído nos níveis 1 a 5, inclusive, da tabela salarial, e trinta dias para os restantes, sem prejuízo do disposto na lei.
- 3—A infracção ao disposto no número anterior obriga o trabalhador a pagar à empresa, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

## Cláusula 75.4

## (Ausência de Justa causa)

Embora os factos alegados correspondam objectivamente a alguma das situações configuradas nas cláusulas anteriores, a parte interessada não poderá invocálos como justa causa:

- a) Quando houver revelado, pela sua conduta posterior, não os considerar perturbadores da relação de trabalho:
- b) Quando houver inequivocamente perdoado à outra parte.

#### Clausula 82.

#### (Transmissão da exploração)

- 1 Em caso de transmissão de exploração, os contratos de trabalho continuam com a entidade patronal adquirente, a menos que os trabalhadores tenham sido despedidos pela entidade transmitente, ou de qualquer modo hajam cessado, nos termos previstos nesta convenção.
- 2 Os contratos de trabalho poderão manter-se com a entidade transmitente se esta prosseguir a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento ou se os profissionais não preferirem que os contratos continuem com a entidade adquirente.
- 3—A entidade adquirente é solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 4 Para efeitos do número anterior, deve o adquirente, durante os trinta dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual de conhecimento aos profissionais de que devem reclamar os seus créditos.
- 5—Em caso de fusão, os contratos de trabalho poderão continuar com a nova empresa, devendo ser mantidos todos os direitos e regalias já adquiridos pelos profissionais e uniformizar-se, no prazo de três meses, as condições de prestação de trabalho existentes para profissionais de cada categoria.

## Cláusula 83.ª

#### (Falência)

- 1 A declaração de falência da entidade patronal não faz caducar os contratos de trabalho.
- 2 O administrador da falência ou da insolvência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo se a empresa não for encerrada e enquanto o não for.

#### Cláusula 84.\*

## (Certificado de trabalho)

1 — Ao cessar o contrato de trabalho, seja qual for o motivo por que ele cesse, a empresa passará, a pedido do trabalhador, certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou; o certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.

2—Além do certificado de trabalho previsto no número anterior, a empresa passará ainda ao trabalhador o documento referido no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio, conforme modelo a este diploma anexo.

## CAPITULO X

### Regime especial

#### A) Mulheres

## Cláusula 85.\*

### (Capacidade para o exercício da função)

I — As trabalhadoras podem exercer qualquer profissão compatível com as suas aptidões desde que não contrariem os condicionalismos legislados nacional e internacionalmente (OIT).

São proibidos às mulheres, designadamente os seguintes trabalhos:

Subterrâneos:

Transporte manual regular de cargas que excedam 20 kg.

2 — É proibido durante a gravidez e até três meses após o parto o transporte regular de cargas.

#### Cláusula 86.\*

#### (Direitos dos profissionais do sexo feminino)

Além do estipulado na presente convenção colectiva de trabalho para a generalidade dos profissionais abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pelas empresas:

- a) Durante o período de gravidez e até três meses após o parto, as mulheres que desempenham tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, são transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, uma licença de noventa dias e um complemento de subsídio a que tiver direito na respectiva instituição de previdência, de modo que a soma seja igual à retribuição normal; caso a trabalhadora não tenha ainda direito ao subsídio da Previdência, a empresa paga integralmente a retribuição normal;
- c) Dois períodos de meia hora por dia, sem perda de retribuição, para aleitação, às mães trabalhadoras com filhos até 1 ano de idade. Se a trabalhadora assim o preferir, poderão ser acumuladas, de modo a poder entrar ou sair do trabalho, bem como no período de refeição, uma hora antes ou depois;

- d) Dispensa, quando pedida, de comparência ao trabalho até dois dias por mês, com perda de retribuição;
- e) O emprego a meio tempo, desde que os interesses familiares da profissional o exijam, reduzindo-se proporcionalmente a remuneração;
- f) Dispensa, sem perda de retribuição, para consultas pré-natais;
- g) Nos sectores em que o regime de laboração não seja prejudicado, facultará a empresa às trabalhadoras a alteração do seu horário, com redução ou alargamento do tempo de refeição, mediante pedido justificado para cada caso e sem prejuízo do período normal de trabalho.

#### B) Menaras

#### Cláusula 87.ª

(Eliminada.)

## Cláusula 88.ª

#### (Principio geral)

- 1—É válido o contrato de trabalho celebrado directamente com o menor que tenha completado 18 anos de idade, salvo havendo oposição dos seus representantes legais.
- 2 É também válido o contrato celebrado com o menor que não tenha completado 18 anos de idade se for desconhecido o paradeiro do seu legal representante.
- 3—O menor tem capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, salvo quando, de idade inferior a 18 anos, houver oposição dos seus representantes legais.

#### Cláusula 89.ª

#### (Serviço absolutamente vedado a mulheres e menores)

- 1 As mulheres e aos menores de 18 anos é vedado o trabalho no interior das minas.
- 2 Devem também as mulheres e os menores de 18 anos ser dispensados de executar tarefas que, após parecer da comissão intersindical da empresa ou ana sua falta, da comissão sindical da empresa ou ainda do delegado sindical, sejam julgadas como não aconselhadas em razão da condição feminina ou da idade.

#### Cláusula 91.ª

## (Exames médicos)

1 — Pelo menos duas vezes por ano, a empresa assegura a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico normal. 2 — Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas clínicas ou em caderneta propria, devendo em cada caso de doença ser o facto comunicado aos examinados e aos seus representantes legais.

### CAPÍTULO XI

#### Reforma

### Cláusula 93.ª

#### (Reforma)

- 1—Em caso de incapacidade permanente parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, esta obriga-se à reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.
- 2 No caso do número anterior, o trabalhador terá direito à remuneração da categoria profissional correspondente às funções que passar a exercer após a reconversão, acrescida da pensão relativa à incapacidade e da diferença entre a soma destes dois valores e a remuneração que vencia à data da verificação da incapacidade.
- 3 Se a reconversão não for possível, o trabalhador passa à situação de reforma por invalidez.

## Cláusula 94.ª

## (Reforma)

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção que passem à situação de reforma terão direito a férias e subsídios de férias e de Natal por inteiro no ano em que tal situação se verifique e ainda à importância de um mês de vencimento.

## CAPITULO XII

## Formação profissional

## Cláusula 95.ª

## (Responsabilidade das entidades patronais)

- 1 As empresas são responsáveis pelo aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, pelo que devem:
  - a) Respeitar o disposto na convenção quanto a habilitações escolares mínimas;
  - b) Dar preferência aos mais habilitados nas admissões e promoções quando se verifique igualdade das restantes razões de preferência;
  - c) Aconselhar e fomentar a frequência de cursos oficiais e outros de comprovado nível técnico, facilitando, sempre que possível, a frequência das aulas e preparação para exames;

- d) Criar, sempre que possível, cursos de treino e aperfeiçoamento profissional e/ou reciclagem:
- e) Conceder, sempre que possível, aos trabalhadores que o solicitem empréstimos destinados à frequência de cursos considerados de interesse para os trabalhadores, reembolsáveis no todo ou em parte, segundo acordo a fixar em cada caso, e ainda facilidades quanto ao horário de trabalho.
- 2 Os monitores dos cursos previstos na alínea d) desta cláusula devem ser de preferência escolhidos entre os trabalhadores mais aptos e que reúnam as qualidades requeridas para o desempenho destas funções.

#### Cláusula 96.ª

## (Reconversão profissional)

- 1 Quando, por imperativos de organização de serviços ou modificações tecnológicas nos sectores de produção, for necessária a extinção, no quadro do pessoal, de determinadas categorias profissionais, a empresa promoverá à sua custa a formação adequada para a reconversão profissional dos trabalhadores abrangidos e a sua adaptação aos novos métodos.
- 2 Da reconversão não pode resultar baixa de vencimento ou perda de quaisquer benefícios, garantias ou regalias de carácter geral.

#### CAPÍTULO XIII

## Disciplina

Cláusula 97.

#### (Processo disciplinar)

#### Cláusula 98.\*

#### (Suspensão do trabalhador)

- 1 Iniciado o processo disciplinar, pode a empresa suspender o trabalhador arguido nos casos previstos na lei, mas não lhe é permitido suspender o pagamento da retribuição.
- 2—A comissão sindical da empresa ou, na sua falta, o sindicato respectivo deve ser avisada da suspensão no prazo máximo de quarenta e oito horas.

#### Clausula 99.

## (Sanções disciplinares)

- 1 As infracções disciplinares dos profissionais serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
  - a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
  - b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao profissional;

- c) Suspensão da prestação do trabalho, com perda de remuneração pelo período máximo de seis dias, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- d) Despedimento com justa causa.
- 2—Em caso de excepcional gravidade a suspensão poderá ir até doze dias, sendo para o efeito ouvida a comissão intersindical, comissão sindical ou delegado sindical, por ordem de precedência.
- 3 Para efeito de graduação das penas, deverá atender-se nomeadamente à natureza e gravidade da infracção, comportamento anterior, categoria e posição hierárquica do trabalhador.
- 4 A suspensão do trabalhador não pode exceder, em cada ano civil, um total de dezoito dias.
- 5— As empresas devem comunicar aos sindicatos respectivos a aplicação das penalidades previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 desta cláusula, bem como dos motivos que a determinaram.
- 6—Da aplicação das penalidades previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 desta cláusula pode o profissional visado recorrer ao sindicato e este, analisados os factos, reclamar por via deste para a entidade competente.
- 7 Os sindicatos interessados ou a comissão sindical da empresa podem solicitar, a título devolutivo, a confiança de cópias do respectivo processo, quando se observe o disposto no número anterior.

## Cláusula 100.

## (Graduação das penas)

- 1 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais do que uma pena pela mesma infracção.
- 2 É nula e de nenhum efeito a pena não prevista na cláusula anterior ou que reúna elementos de várias penas nela previstas.

#### Cláusula 101.ª

## (Exercício llegítimo do poder disciplinar)

Os danos, designadamente não patrimoniais, provocados ao trabalhador pelo exercício ilegítimo do poder disciplinar são indemnizados nos termos gerais de direito.

## Cláusula 102.

#### (Registo de sanções)

- 1—A empresa deve manter devidamente actualizado, a fim de o presentar às entidades competentes e ao trabalhador, sempre que o requeiram, o registo das sanções disciplinares.
- 2 Os sindicatos e a comissão sindical da empresa possuem a competência indicada no número anterior desta cláusula.

#### Cláusula 103.4

#### (Sanções abusivas)

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência nos termos da alínea b) da cláusula 24.º:
- c) Ter exercido ou pretender exercer os direitos que lhe assistem, nomeadamente recusar exceder os períodos normais de trabalho ou prestar trabalho nocturno.

#### CAPITULO XIV

### Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 105.ª

#### (Princípio geral)

As entidades patronais devem instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e segurança, observando as disposições legais e regulamentos existentes sobre a matéria.

## CAPITULO XV

## Questões transitórias

Cláusula 106.\*

(Carácter globalmente mais favorável da nova convenção)

#### Cláusula 107.ª

(Admissão e garantia dos profissionais sem as habilitações literárias mínimas previstas nesta convenção)

Os trabalhadores que à data da entrada em vigor desta convenção estejam em fase de admissão ou possuam qualificação profissional comprovada e não tenham as habilitações mínimas necessárias ora requeridas não podem ser prejudicados em consequência da aplicação da presente convenção.

#### Clausula 108.ª

### (Reclassificação)

Após a entrada em vigor da presente convenção observar-se-ão as seguintes reclassificações:

- O chefe de contabilidade é reclassificado como chefe de serviço;
- 2) O chefe de departamento é reclassificado como chefe de divisão ou de servico:
- Os empregados de armazém serão reclassificados como conferentes;

- O maquinista de máquinas carregadoras e transportadoras é reclassificado como condutor de máquinas carregadoras e transportadoras;
- O operador de laboratório é reclassificado em analista;
- 6) O auxiliar social é reclassificado como técnico de serviço social;
- O ajudante de mecânico de mina é reclassificado como oficial na sua especialidade;
- O capataz geral adjunto e o capataz de turno são reclassificados como capataz geral;
- O chefe de oficina é reclassificado como chefe de secção ou encarregado geral se, neste ultimo caso, tiver sob a sua responsabilidade várias secções;
- Os motoristas de locomotiva actualmente ao serviço das empresas serão obrigatoriamente classificados na 1.ª classe.

#### ANEXO I

Afiador de barrenas. — É o trabalhador que predominantemente afia barreiras, cortantes e outro material de furação, prepara e mantém este material e controla e executa a sua distribuição.

Afiador-rectificador de serras. — É o trabalhador que regula a máquina de afiar serras circulares e de chariot, soldando e rectificando as serras de chariot quando se partem; limpa e lubrifica a máquina.

Ajudante de afiador de serras. — É o trabalhador que auxilia o afiador de serras em todos os serviços que lhe digam respeito.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para o acesso a pré-oficial.

Ajudante de forneiro. — É o trabalhador que lança a carga no forno e colabora com o forneiro na montagem e desmontagem do mesmo.

Ajudante de guarda-livros. — É o trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros ou de quem desempenha essas funções, executa alguns dos serviços de guarda-livros.

Ajudante de mecânico de mina. — É o trabalhador que auxilia o mecânico de mina em todos os serviços que lhe digam repeito.

Ajudante de motorista. — É o profissional, maior de 18 anos, que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; viga, indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e faz a entrega das mesmas ao servente, sendo responsável pelas mercadorias até à sua entrega ao servente.

Analista. — É o trabalhador que executa análises e trabalhos de laboratório de grande complexidade e responsabilidade.

Analista principal. — É o trabalhador que executa e coordena a execução dos trabalhos de análises quantitativas, qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.

Analista de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar o sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com a periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista; em caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar o trabalho das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Apontador. — É o trabalhador que colabora com os serviços técnicos administrativos, procedendo à tomada do ponto de registo de presenças, anotando elementos diversos e preenchendo mapas, registos e quadros específicos.

Aprendiz. — É o trabalhador em período de aprendizagem.

Arquivista técnico (desenho). — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector técnico, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Arreador-sinaleiro (sinaleiro de elevador). — É o trabalhador que dirige, nas receitas dos giros ou da superfície, o movimento de cargas e descargas da jaula (gaiola) de um elevador e transmite ao maquinista do foco de extracção sinais acústicos ou luminosos indicativos das manobras necessárias.

Nos casos em que o enjaulamento e desenjaulamento das vagonetas não é mecânico, este profissional enjaula e desenjaula, engata e desengata as vagonetas ou carrouços e executa à volta das receitas as limpezas que for necessário fazer.

Artista. — É o trabalhador que executa o acabamento das obras.

Assentador de via (linhista, caminheiro, ferrista). — É o trabalhador que assenta, conserva e repara as vias férreas adequadas a minas e suas instalações acessórias.

Assistente operacional. — É o trabalhador que, a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação e contrôle no desenvolvimento de projectos de várias actividades.

Assistente social. — É o trabalhador que colabora com os serviços da empresa na formulação da política social e executa acções decorrentes dessa formulação.

Atarraxador. — É o trabalhador que abre roscas interiores e exteriores em peças metálicas, servindo-se de ferramentas manuais ou operando em máquinas apropriadas.

Auxiliar de consultório ou recepcionista de consultório. — É o trabalhador que executa trabalhos auxiliando o médico; recebe os doentes, atende o telefone, marca consultas, preenche fichas, recebe o preço da consulta, arruma e esteriliza os instrumentos médicos e, de uma maneira geral, o consultório e ajuda o médico em pequenos actos médicos e cirúrgicos.

Auxiliar de cozinha. — É o trabalhador não qualificado, maior de 18 anos, que, em qualquer das secções de um refeitório, prepara os alimentos e executa operações de limpeza e outras funções para que não se exija qualquer qualificação profissional.

Auxiliar de departamento de estudos. — É o trabalhador encarregado da recolha de elementos necessários para contrôle científico da produção e dos materiais; executa todos os trabalhos de rotina inerentes ao departamento de estudos, tais como: relatórios e contrôle total do consumo de barreiras, medidas de convergência, ventilações, poeiras e ar comprimido, cadastro de martelos e gases de escape.

Auxiliar de departamento de geologia. — É o trabalhador que auxilia o geólogo nos levantamentos geológicos gerais e de detalhe na mina ou na superfície como colector e executa cortes topográficos, elaboração de plantas e compilação de resultados de sondagens. Pode fazer pequenos trabalhos de dactilografia e executar ou colaborar na execução de relatórios.

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador a quem cabe a prestação de alguns cuidados de enfermagem, sob a orientação dos enfermeiros.

Bombeiro (operador de bomba de mina). — É o trabalhador que vigia, mantém e conserva um conjunto de electrobomba, motobomba ou bomba pneumática destinado à condução ou extracção de líquidos ou polpas.

Bombeiro-chefe. — É o trabalhador responsável por todo o material de incêndios; prepara o pessoal às suas ordens, dirigindo-o quando em actividade.

Britador. — É o trabalhador que manual ou mecanicamente executa as tarefas inerentes à britagem e classificação de matérias-primas ou produtos fabricados a partir de substâncias minerais, podendo executar outras complementares, como, por exemplo, embalagem e pesagem.

Caixa. — É o trabalhador que nos escritórios tem a seu cargo, como função exclusiva ou predominante, o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiros e valores.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio a retalho ou estabelecimentos; verifica as somas devidas, recebe dinhero, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, e regista estas operações em folha de caixa; recebe cheques.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao público, fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que este deseja; anuncia o preço e esforça-se para concluir a venda.

Caixeiro-encarregado. — É o tarbalhador que substitui o patrão ou gerente comercial na ausência destes e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.

Caixeiro de praça. — É o trabalhador que promove vendas por conta da entidade patronal fora do estabelecimento, mas na área do concelho onde se encontra instalada a sede da entidade patronal contratante e concelhos limítrofes.

Caldeireiro. — É o trabalhador que constrói, repara e/ou monta caldeiras e depósitos, enforma e desempena balizas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Capataz. — É o trabalhador que organiza, dirige e coordena os diversos trabalhos de exploração de minas e oficinas de preparação de minérios e outras substâncias minerais; segundo especificações que lhe são fornecidas, orienta os profissionais sob as suas ordens quanto às fases e modo de execução desses trabalhos; estabelece a forma mais conveniente para utilização da mão-de-obra, instalações, equipamentos e materiais. Orienta, dirige e fiscaliza a actividade de um ou de vários departamentos; conforme o lugar que ocupa ou a sua categoria profissional, pode ser designado por: capataz ou encarregado, capataz ou encarregado de turno, de piso ou de sector.

Capataz geral. — É o trabalhador que dirige e coordena os serviços de trabalho da exploração de minas e oficinas de preparação de minérios e outras substâncias minerais, segundo especificações que lhe são transmitidas pelo chefe de serviço.

Capataz geral adjunto. — É o trabalhador que dirige e coordena os trabalhos segundo as ordens trans-

mitidas pelos chefe de serviço ou capataz geral, substituindo estes nos seus impedimentos.

Capataz de piso ou de sector. — É o trabalhador que dirige e coordena os trabalhos do piso ou do sector a que está adstrito segundo as ordens fornecidas pelos chefe de serviço, capataz geral ou capataz geral adjunto.

Carpinteiro. — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais e mecânicas ou máquinas-ferramentas. Por vezes, trata as superfícies da obra com verniz ou outros produtos adequados à sua conservação.

Carpinteiro de moldes. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais utilizados para moldações, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas.

Carregador de bateria. — É o trabalhador que vela pela conservação das baterias, procedendo à sua substituição, quando necessário.

Carregador de fogo (atacador de fogo). — É o trabalhador que transporta cargas explosivas, prepara-as, introdu-las nos furos, ataca-as e pratica os demais actos necessários ao seu disparo, com o fim de desmontar minérios e outras substâncias minerais.

Chefe de contabilidade. — É o trabalhador responsável pelos serviços de contabilidade.

Chefe de cozinha. — É o trabalhador que executa as funções de cozinheiro, fazendo ainda a direcção e coordenação da distribuição das refeições, de copa, da recolha e lavagem de louças e zelando pela existência de boas condições de higiene.

Chefe de grupo. — É o trabalhador de uma função técnica que, eventualmente, sob as ordens do encarregado ou do trabalhador de categoria superior, coordena tecnicamente um grupo de trabalhadores e executa os trabalhos na sua função.

Chefe de guarda. — É o trabalhador responsável pela guarda e segurança das instalações que procede à ronda dos locais onde estão instalados os guardas.

Chefe de mina. — É o trabalhador que coordena e controla o funcionamento da mina.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Chefe de sector. — É o trabalhador que coordena o serviço de um sector.

Chefe de serviços ou divisão. — É o trabalhador que dirige ou chefia um sector dos serviços. Consideram-se, nomeadamente, nesta categoria os profissionais que chefiam secções próprias de contabilidade, tesouraria e mecanografia.

Cobrador. — É o trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de fiscalização e informação, relacionados com o escritório.

Colhedor (preparador de amostras). — É o trabalhador que recolhe amostras, em minas ou determinados locais de circuito de preparação de minérios ou de outras substâncias minerais, faz a sua redução e prepara-os para serem analisados no laboratório.

Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras. — É o trabalhador que conduz e manobra pás mecânicas, autopás, escavadoras, motoniveladoras (dumpers), tractores, autovagonetas e outras máquinas similares destinadas à escavação, carregamento e transporte de minérios, rochas, terras de cobertura e outros materiais. Procede a pequenas reparações e à limpeza e lubrificação das máquinas quando for necessário.

Conferente. — É o trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo, eventualmente, registar a entrada e/ou saída de mercadorias.

Contabilista/técnico de contas. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o contrôle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Correeiro. — É o trabalhador que trabalha em couro, napa, borracha e materiais afins, ou repara correias transportadoras.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que tem como principal função redigir e dac-

tilografar correspondência num ou mais idiomas estrangeiros.

Correspondente em lingua portuguesa. — É o trabalhador que normalmente redige e dactilografa correspondência em português.

Costureira. — É a trabalhadora que executa vários trabalhos de conte e costura manuais e/ou à máquina, necessários à confecção, consertos e aproveitamento de peças de vestuário, roupas de serviço e adornos e trabalhos afins.

Cozinheiro. — É o trabalhador que dirige a secção de cozinha, confecciona e prepara os alimentos quentes e frios das refeições a servir, podendo ser encarregado das compras dos géneros alimentícios destinados às preparações culinárias.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que predominantemente executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e acessoriamente serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças a descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção; consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto ácerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador de topografia. — É o trabalhador que elabora plantas e cartas topográficas a partir de elementos obtidos por processos de levantamento clássico ou fotogramétrico. Interpreta as convenções utilizadas com a grafia apropriada. Faz a completagem através de elementos obtidos pelo operador de campo. Completa cada planta ou carta com uma moldura final.

Despenseiro. — É o trabalhador que supervisa as operações da aquisição, recebimentos e conservação das mercadorias destinadas ao fornecimento às cozinhas, executando registos necessários à verificação dos consumos e existências, podendo ser encarregado da sua aquisição.

Director-geral. — É o trabalhador responsável por todos os serviços da empresa.

Director de serviços. — É o trabalhador que superintende em todos os serviços administrativos.

Director técnico. — É o trabalhador que coordena e controla os serviços técnicos da empresa.

Draguista. — É o trabalhador que, coadjuvado pelos operadores de draga, manobra uma instalação escavadora estacionária, equipada com uma cadeia de alcatruzes (baldes) destinada a desmontar aluviões e a efectuar a concentração hidrogravítica das areias, segundo prescrições fornecidas.

Dumperista.—É o trabalhador que opera um Dumper, fazendo ainda a sua manutenção mais simples.

Ecónomo. — É o trabalhador que chefia o pessoal do economato, competindo-lhe orientar, fiscalizar ou executar os serviços de recebimento, conservação e fornecimento às secções de mercadorias destinadas à preparação e serviços das refeições. Pode ainda encarregar-se da aquisição dos artigos necessários ao normal funcionamento do refeitório.

Electricista (oficial). — É o trabalhador electricista responsável pela execução de trabalhos da sua especialidade.

Embalador. — É o trabalhador que embala ou desembala produtos diversos.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que se ocupa do serviço de balcão, atendendo e fornecendo produtos; serve directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que serve directamente as refeições e executa a arrumação e arranjo das mesas.

Empregado de serviços externos. — É o trabalhador que efectua fora dos escritórios serviços de informação, entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas.

Encarregado. — É o trabalhador que controla e coordena directamente um grupo de trabalhadores.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento, podendo ter a seu cargo um ou mais fiéis de armazém.

Encarregado geral.—É o trabalhador a quem compete organizar, dirigir e coordenar os diversos serviços do seu sector (mecânico, eléctrico, obras, laboratório, etc.); orienta os profissionais sob as suas ordens quanto às formas e modo de execução desses trabalhos; estabelece a forma mais conveniente para a utilização de mão-de-obra, instalação, equipamento e materiais.

Encarregado de máquinas de chaminé. — É o trabalhador que coordena e dirige a execução dos serviços a realizar por máquinas de furação de chaminés (raise borer) e ainda a sua manutenção.

Encarregado de segurança. — É o trabalhador responsável pelas questões de higiene e segurança no trabalho. Cumpre-lhe colaborar com a comissão de higiene e segurança, bem como a elaboração dos relatórios sobre os acidentes ocorridos e a sugestão de normas de prevenção.

Encarregado de vigilância ou sanidade. — É o trabalhador que coordena toda a actividade de segurança; dá recomendações sobre segurança.

Enfermeiro. — É o trabalhador que presta cuidados gerais de enfermagem aos doentes e que ensina e coordena o trabalho dos profissionais que dele dependem.

Entivador. — É o trabalhador que escora e reveste galerias, poços e outras escavações a fim de suster os terrenos, preparando, ajustando e colocando armaduras de madeira, metálicas ou de outros materiais.

Escolhedor classificador de produtos acabados. — É o trabalhador que escolhe manualmente depois de britar e crivar em máquinas, sob orientação do operador de britagem e escolha, o produto acabado.

Escombrador-saneador. — É o trabalhador que providencia pela segurança do pessoal empregado na exploração, localizando blocos de minério, de rocha ou de outras substâncias minerais que ameacem desprender-se, procedendo à sua remoção com ferramentas adequadas.

Escriturário. — É o trabalhador que executa trabalhos administrativos cujas funções não correspondem a qualquer outra categoria deste grupo.

Escriturário principal. — É o trabalhador que, num dado sector, tem como funções a execução das tarefas mais qualificadas dos escriturários.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para esta função.

Esteno-dactilógrafo (em línguas estrangeiras). — É o trabalhador que normalmente executa trabalhos esteno-dactilográficos num ou mais idiomas estrangeiros.

Esteno-dactilógrafo (em língua portuguesa). — É o trabalhador que normalmente executa trabalhos esteno-dactilográficos em língua portuguesa.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que transporta materiais e ferramentas dos locais de trabalho para as oficinas.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja, martelando manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmicos, de recozimento, têmpera ou revenido.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que recebe, armazena e entrega ferramentas, mercadorias, material ou outros artigos; responsabiliza-se pela sua arrumação e conservação e mantém registos apropriados; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as ordens de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; inscreve a quantidade de mercadorias recebidas nos registos ou em fichas adequadas; assegura-se de que as mercadorias estão armazenadas correctamente e apõe-

lhes marcas distintivas quando for caso disso; entrega os artigos em armazém e faz as encomendas necessárias para a sua substituição, conforme as instruções que recebe ou por sua própria iniciativa; examina periodicamente a conformidade entre as existências e os registos e apresenta relatórios.

Fiscal de alojamentos. — É o trabalhador que fiscaliza o estado em que se encontram as casas de alojamentos dos trabalhadores e seus familiares e aponta todas as necessidades, comunicando-as aos serviços.

Forneiro. — É o trabalhador que procede às diversas operações dependentes da marcha de fornos para diversos fins, exceptuando os de fusão, podendo proceder à sua carga e descarga e eventual reparação. Terá de designar-se especificamente pelos tipos de fornos que conduz.

Fundidor. — É o trabalhador que, com base em métodos que lhe são fornecidos, executa manualmente em areia, utilizando moldes soltos ou cérceas.

Fundidor-moldador manual. — É o trabalhador que executa manualmente moldações em areia, utilizando moldes de madeira, metálicos ou cérceas.

Fresador. —É o trabalhador que, operando com uma fresadora, executa todos os trabalhos, fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Fundidor-moldador manual. — É o trabalhador que, com base em métodos de fabrico que lhe são fornecidos, executa manualmente moldações em areia, utilizando moldes soltos ou cérceas.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais. Entende-se, neste caso, por chapa fina aquela que é susceptível de ser cortada por tesoura de mão.

Geómetra. — Técnico que pode executar todos os trabalhos de geometria, levantamentos (florestais, cadastrais, hidrográficos, urbanização, edifícios, estruturas metálicas, canais, túneis, minas, estradas, caminhos de ferro e outros), tanto planimétricos como altimétricos, por métodos clássicos ou fotogramétricos, empregando instrumentos clássicos ou electrónicos, utilizando a trilateração, triangulação e poligonação com as respectivas compensações (com ligação ou não à rede geodésica nacional); nivelamento geométrico de precisão; condução, implantação, contrôle geométrico, medição de elementos para programação (clássicos ou electrónicos) de obras de construção, tais como: pontes, barragens, aeroportos, portos marítimos, estradas, caminhos de ferro, linhas de baixa e alta tensão, edifícios, estruturas, canais, túneis, e outras; colheita de elementos sociais para estudo de urbanização, desenho de construção geométrico e de topografia; fiscaliza obras, executa orçamentos ligados à topografia clássica e aplicada, faz peritagens (de acidentes e de cadastro) e chefia equipas de topografia.

Guarda. — É o trabalhador encarregado da vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros locais para proteger contra incêndios e roubos, ou para proibir a entrada a pessoas não autorizadas.

Guarda-livros. — É o trabalhador que, sob a direcção imediata do chefe de contabilidade, se ocupa da escrituração do Memorial, Diário e Razão (livros e mapas) ou o que, não havendo departamento próprio de contabilidade, superintende naqueles serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou-é responsável pela boa ordem e execução desses trabalhos.

Guarda-rondas. — É o trabalhador que faz a ronda.

Guincheiro. — É o trabalhador que manobra e vigia uma instalação composta principalmente por um tambor e cabos de aço, accionada mecânica ou electricamente, para elevação, descida ou transporte de diversos materiais procedentes ou necessários à lavra; instala, conduz, manobra e vigia um aparelho, móvel ou fixo, equipado com uma pá arrastadora especial (arrastilho) e balde de arrasto (scraper), para remover os produtos da lavra e proceder à distribuição dos entulhos necessários para preencher os vazios da exploração ou outro fins. Pode também trabalhar com máquinas do mesmo tipo providas de dispositivos especiais.

Indiferenciado. — É o trabalhador que executa tarefas não específicas, não necessitando de qualquer formação profissional, mas quais não predomina o esforço físico, podendo utilizar ferramentas manuais; auxilia os profissionais em serviços mais especificados, tais como: preparar, transportar e arrumar determinados trabalhos manuais, cavar e limpar locais de trabalho. E quando as suas funções são executadas no interior passa a ser designado como escombreiro.

Iardineiro. — É o trabalhador que trata dos jardins e executa tarefas afins.

Lampista. — É o trabalhador que procede à distribuição das lanternas de lân padas de segurança e máscaras anti-CO. Procede ao exame superficial das lanternas individuais e à sua conservação corrente e controla a carga dos acumuladores das respectivas lanternas. Procede, eventualmente, à limpeza e conservação superficial das máscaras anti-CO.

Lavadeira. — É a profissional que passa a ferro, lava, seca e engoma peças de vestuário, roupas de cama e mesa e outros artigos semelhantes; separa as peças a lavar, segundo o seu tipo ou natureza do tecido; trabalha com máquina necessária à sua actividade.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas e ferramentas e muda óleo nos períodos recomendados para manter o bom estado de funcionamento.

Lubrificador de automóveis. — É e trabalhador que procede à lubrificação de veículos, às mudanças de óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e ao seu atestamento, podendo auxiliar no abastecimento de combustíveis, arranjo de pneus e câmaras-de-ar.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que corta metais por meio de maçaricos de oxi-acetilénio ou outros processos de fusão; manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxicorte e corta peças metálicas de várias formas.

Malhador. — É o trabalhador que manobra o malho e, segundo as indicações de outro profissional, martela o metal que previamente foi aquecido para conseguir as peças pretendidas.

Manuseador de explosivos. — É o trabalhador que faz misturas dos materiais explosivos, enche cartuchos e pode transportar materiais explosivos.

Maquetista. — É o trabalhador que, além de possuir conhecimentos de desenho e construção de maquetas, pode executar por si só algumas peças simples, como escadas, telhados, chaminés, muros, etc.

Maquetista coordenador. — É o trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade uma sala ou gabinete de maquetas, orienta a execução completa de uma maqueta de qualquer tipo e finalidade, tendo, para o efeito, bom conhecimento das solicitações estéticas dos projectos quanto ao seu acabamento e método de execução, tendo em conta o fim a que se destinam. Escolhe os diversos tipos de materiais que melhor se coadunam com os tipos de maquetas a executar.

Maquinista de motor e compressor. — É o trabalhador que vigia e mantém o funcionamento das instalações, fixas ou móveis, destinadas a fornecer energia mecânica, energia eléctrica ou ar comprimido para serem aplicadas em minas ou em oficinas de preparação de minérios e de outras substâncias minerais, manipulando comandos e dispositivos adequados; lubrifica e conserva as máquinas e aparelhos.

Maquinista de poço de extracção. — É o trabalhador que conduz e manobra uma máquina de extracção composta essencialmente por um grande guincho, cabos de aço, jaulas (gaiolas) ou skips, guias, dispositivos de sinalização e segurança, destinada a transporte de pessoal e materiais em poços, verticais ou inclinados, de minas.

Marceneiro. — É o trabalhador que faz acabamentos em móveis e a montagem e fabricação dos mesmos.

Marteleiro. — É o trabalhador que executa furos, de acordo com o diagrama ou instruções que lhe são fornecidas, destinados à introdução de cargas explosivas, de guilhos ou de cunhas, utilizando equipamento apropriado, pneumático ou eléctrico, com o fim de desmontar minérios, rochas e outras substâncias minerais. Também executa futos para divisão

ou fragmentação de blocos de rocha. Pode carregar e disparar fogo.

Marteleiro especializado. — É o trabalhador que, além de executar as funções inerentes ao marteleiro (1.ª e 2.ª), manobra «jumbos» e outras máquinas especializadas de perfuração pneumática ou eléctrica, executando esquemas de fogo complicados e tendo conhecimentos suficientes para proceder à sua modificação de acordo com a natureza da rocha, sua forma e grau de fracturação.

Mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise de projectos e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista designadamente: orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização de mão-de-obra e de equipamento e a programação do desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra in loco, efectua autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor orçamentista. — É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo de materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras.

Medidor orçamentista coordenador. — É o trabalhador que coordena a elaboração completa de medições e orçamentos de qualquer tipo, tendo para o efeito de possuir bons conhecimentos das técnicas de orçamentação, de materiais e métodos de execução. Colabora, dentro da sua especialidade, com os autores dos projectos na elaboração de cadernos de encargos. Pode ter sob a sua responsabilidade um gabinete ou sector de medições e orçamentos.

Medidor de topografia.— É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e que realiza a determinação de valores de comprimento com fitas métricas simples (perfis, curvas de nível, etc.).

Dá testemunhos de pontos significativos do terreno sob o ponto de vista topográfico, podendo ainda realizar as tarefas de porta-miras.

Mestre de draga. — É o trabalhador que vigia e controla uma instalação escavadora estacionária, equipada com uma cadeia de alcatruzes (baldes) destinada a desmontar aluviões e a efectuar a concentração hidrogravítica das areias, utilizando de maneira conveniente o pessoal, equipamento e material, segundo prescrições que lhe são fornecidas.

Mineiro. — É o trabalhador que desmonta minérios ou outras substâncias minerais, em minas de lavra subterrânea ou a céu aberto, utilizando ferramentas (de desmonte ou de perfuração) manuais, pneumáticas ou eléctricas e explosivos. Procede também, quando se tornar necessário, ao saneamento ou à entivação das galerias, poços ou chaminés e dos vazios da exploração.

Monitora de sala de costura. — É a trabalhadora que orienta a sala de aprendizagem de costura, ensinando às pessoas que a frequentam toda a espécie de trabalhos pertencentes à sua arte.

Montador-ajustador de máquinas. — É o trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências, para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nestas categorias os profissionais que procedem à rascagem das peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação de carga e descarga e pela verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos ligeiros com distribuição e pesados terão, obrigatoriamente, ajudante de motorista.

Motorista de locomotiva. — É o trabalhador que conduz e manobra uma locomotiva, para rebocar vagonetas sobre carris em minas e suas instalações acessórias.

Operador de apuramento de concentrados. — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento de uma secção de apuramento final, submetendo os concentrados primários a novos tratamentos com o fim de os purificar ou enriquecer.

Operador de bomba (bombeiro). — É o trabalhador que vigia, mantém e conserva um conjunto de electrobombas, motobombas ou bombas pneumáticas destinado à condução ou extracção de líquidos ou polpas.

Operador de cabo aéreo. — É o trabalhador que vigia o funcionamento e assiste instalações teleféricas, acessórios de minas, destinados ao transporte de minérios, de rochas e de outros materiais; nas estações, enche, lança, recebe e despeja os baldes ou cestas.

Operador de concentração hidrogravítica. — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento de uma secção composta principalmente por canais de lavagem, gigas, crivos, hidroclassificadores, cones classificadores, mesas vibratórias e tranportadoras de polpa com o fim de concentrar minérios ou mistos; procede também à manutenção do equipamento respectivo.

Operador de decantação e filtragem. — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento do circuito de espessamento de sólidos, clarificação de águas e enxugo por filtragem.

Operador de draga. — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento da secção de tratamento hidrogravítico instalado na draga; faz mudança dos cabos de amarração e manobras e suas ancoragens; auxilia o draguista nos trabalhos necessários para manter o funcionamento da draga.

Operador de flutuação. — É o trabalhador que vigia o funcionamento de uma secção de concentração por flutuação, controlando a aplicação dos reagentes necessários.

Operador de fragmentação e classificação. — É o trabalhador que vigia e regula a alimentação e o funcionamento de uma instalação ou secção composta (conforme as substâncias a tratar) por britadores, moinhos, crivos, transportadores, ciclones classificadores ou outros aparelhos, e destinada a reduzir minérios e outras substâncias de origem mineral a determinadas dimensões, classificando-os.

Operador heliográfico. — É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

Operador de jacto a água. — É o trabalhador que manobra as agulhetas para desmonte de minério a jacto de água.

Operador de máquina de abertura de chaminés. — É o trabalhador que tem a seu cargo manobrar com máquinas perfuradoras de chaminés (raise borer), fazendo ainda o seu transporte, montagem e desmontagem, assim como as operações de manutenção necessárias.

Operador de máquinos de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de contabilidade, com ou sem teclado alfabético, e nelas executa trabalhos relacionados com a contabilidade.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que manobra com todos ou alguns dos tipos de máquinas mecanográficas.

Operador de painel. — É o trabalhador que, por meio de painel concentrado de comando, vigia o funcionamento global de uma instalação de transporte ou tratamento de minérios, nomeadamente conjuntos de telas transportadoras, controladoras de densidade, divisores de caudais, etc.

Operador de secagem, de calcinação ou de ustulação (forneiro, maçariqueiro). — É o trabalhador que vigia e assegura o funcionamento de uma acção destinada a secagem, calcinação ou ustulação de minério ou de outras substâncias minerais, mantendo a temperatura conveniente para cada caso.

Operador de separação magnética ou electrostática. — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento de uma secção de separação magnética ou electrostática destinada a concentrar minérios.

Operador de telex. — É o trabalhador que recebe e expede comunicações por telex. Procede ao arquivo das cópias das comunicações expedidas.

Operário especializado (lousas). — É o trabalhador que opera a máquina que prepara as lousas escolares.

Paquete. — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los, fazer recados, estampilhar e entregar correspondência; executa diversos serviços análogos.

Pedreiro. — É o trabalhador que exclusiva e predominantemente executa alvenarias de tijolos, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares.

Perfurador-verificador. — É o trabalhador que conduz máquinas que registam Jados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode, também, verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de teclados que rejeitem cantões ou as fitas que não tenham sido perfuradas correctamente.

Pesador. — É o trabalhador que procede à pesagem dos produtos de extracção ou preparados nas oficinas e os materiais adquiridos ou fornecidos para utilização, mantendo registos apropriados.

Pintor. — É o trabalhador que exclusiva e predominantemente executa qualquer trabalho de pintura.

Plainador. — É o trabalhador que manobra uma plaina para o acabamento de obras, tais como chapa de lousa, mármore ou outros materiais.

Planificador. — É o trabalhador que, utilizando técnicas de planificação, prepara, a partir de projecto completo, a sua efectivação em obra, devendo para o efeito possuir conhecimentos dos métodos e técnicas de execução. Tendo em consideração as quantidades de trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece, por intermédio das redes PERT e/ou CPM e de gráficos de barras (Ganti), a sua sucessão crítica das diversas actividades, assim como as equipas de mão-de-obra necessárias aos trabalhos. Com os elementos obtidos elabora um programa de trabalho a fornecer à obra. Acompanha e controla a sua concretização em obra de modo a poder fazer as correcções necessárias motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Polidor. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de polir toda a obra.

Porteiro. — É o trabalhador que nas horas normais de trabalho se mantém permanentemente na portaria da empresa, controlando a entrada e saída de pessoas e viaturas.

Praticante. — É o trabalhador no período de prática para o acesso a oficial da respectiva especialidade.

Praticante desenhador. — É o trabalhador que, sob orientação de um trabalhador mais qualificado,

coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Pré-oficial. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Preparador de amostras. — É o trabalhador que, recebendo porções de minérios, procede à sua mistura com vista à sua posterior análise.

Preparador de madeira. — É o trabalhador que prepara à superfície madeiras para serem empregues no escoamento e revestimento de galerias, poços e outras escavações, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas portáteis.

Preparador de pastas refractárias e eléctrodos — 1.º e 2.º — É o trabalhador que lança a pasta no eléctrodo previamente amolecida por aquecimento, com queimador a gasóleo. Prepara também por aquecimento a mistura de pasta ou carvão com alcatrão para fazer o refractário das cubas do forno, servindo-se de um filão pneumático para endurecimento do mesmo refractário.

Professor. — É o trabalhador que exerce actividade docente.

Programador. — É o trabalhador que transforma a descrição de um processamento mecanográfico em instrução para o computador (programa) e para os operadores (condições de utilização do programa).

Projectista. — É o trabalhador que a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamentos. Colabora se necessário na elaboração de cadernos de encargos.

Rachador. — É o trabalhador que racha os blocos de lousa.

Raspador decapador — 1.ª e 2.ª — É o trabalhador que por meio de ferramentas manuais ou mecânicas retira do produto saído do forno todo o refractário e escória, podendo também servir-se na parte final de um jacto de grenalha. Procede também à fragmentação grosseira por intermédio de martelo-pilão (bate-estacas).

Registador (topógrafo). — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de medidor e anota os valores numéricos das várias operações realizadas no campo no decorrer dos levantamentos e calcula as cadernetas referentes a esses levantamentos. Elabora o esboço dos pormenores significativos dos terrenos e colabora nos reconhecimentos fotogramétricos e estremas cadastrais.

Revistadeiro. — É o trabalhador que verifica a saída dos operários e de outras pessoas para que não haja desviôs de minérios ou materiais.

Safreiro (enchedor, vagoneiro ou roleiro). — É o trabalhador que carrega e descarrega vagonetas ou baldes, quer no interior, quer no exterior, em silos, estufas, tolvas, no solo ou em outros locais, os produtos desmontados, incluindo entulhos para enchimentos e madeiras para suporte, engata é desengata vagonetas ou baldes organizando comboios, podendo empurrar vagonetas em pequenos percursos.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-he normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras, etc.

Serrador de lousa. — É o trabalhador que por meio de serra mecânica corta a lousa nas medidas e especificação que lhe são indicadas.

Serrador mecânico. — É o trabalhador que, utilizando serras mecânicas, desfia toros de madeira, segundo as espessuras exigidas pela fabricação de máquinas a produzir pela indústria metalúrgica.

Serrador de serra circular ou de fita. — É o trabalhador que regula e manobra a máquina destinada a efectuar cortes em madeiras por serragem. Muda as folhas de serra de fita partidas ou com outras deficiências; limpa e lubrifica a máquina e pode ser incumbido de afiar a fita da serra.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e/ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nestas categorias os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que para aproveitamento de órgãos mecânicos procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Servente de armazém. — É o trabalhador com mais de 18 anos que trata da limpeza, transporte de mercadorias, faz embalagens e outros serviços semelhantes.

Servente-chefe do hospital ou posto de socorros. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza, transporte e prestar cuidados de higiene aos doentes, manusear cargas e efectuar outros serviços internos e externos, sob orientação do servente-chefe ou do pessoal hospitalar.

Servente de construção civil. — É o trabalhador da construção civil sem qualquer qualificação ou especialização profissional.

Servente de hospital. — É o trabalhador que presta aos doentes os cuidados que estes lhe solicitem e são da sua competência, a qual será definida em cada hospital; colabora com pessoal de enfermagem na prestação de cuidados de higiene aos doentes, desempenhando outros serviços no interior do hospital de acordo com as normas internas.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste em proceder à limpeza das instalações e quando necessário executar funções de indiferenciado, salvo neste último caso, se for do sexo feminino.

Servente de posto de socorros. — É o trabalhador que colabora com os enfermeiros na prestação de cuidados aos doentes ou sinistrados e executa limpezas dentro do mesmo posto, podendo desempenhar outros serviços no posto de acordo com as normas internas.

Soldador. — É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo aluminotérmico, por pontos ou por costura contínua. Incluem-se nesta categoria os profissionais que executam soldaduras por estanhagem das linhas de montagem.

Soleteiro. — É o trabalhador que prepara lousas para cobertura de telhados.

Sondador. — É o trabalhador que executa furos de sonda (sondagens), a partir da superfície ou interior, para recolha de testemunhos das formações geológicas subjacentes, para pesquisa e aproveitamento de águas ou outras finalidades, para o que utiliza equipamento apropriado (sonda e respectivos acessórios).

Subchefe de secção. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção e ou que o substitui nos seus impedimentos.

Técnico fabril. — É o trabalhador que tem por função organizar, adaptar e coordenar a planificação técnica fabril determinada pelos órgãos superiores. Poderá dirigir tecnicamente um ou mais sectores da produção e desempenhar as funções de coordenação no estudo de métodos do projecto.

Técnico de serviço social. — É o trabalhador que colabora com os indivíduos e os grupos na resolução dos problemas de integração social provocados por causas de ordem social, física ou psicológica; mantém os trabalhadores informados dos recursos existentes na comunidade, dos quais eles poderão dispor; intervém na resolução dos problemas decorrentes das deficiências de equipamentos sociais; colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais; participa na definição e concretização da política de pessoal; participa, quando solicitado, em grupos de comis-

sões sindicais, comissões de trabalhadores ou outras, tendo em vista a resolução dos problemas de ordem social e humana existentes na empresa.

Telefonista. — É o trabalhador que se ocupa exclusivamente das ligações telefónicas.

Tirocinante. — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais nas categorias superiores, faz tirocínio para ingresso nas categorias respectivas.

Topógrafo. — É o trabalhador que concebe, prepara, estuda, orienta e executa todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas com apoio na rede nacional existente, por intermédio de figura simples com compensação expedita (triangulação-quadriláteros) ou por simples intersecção inversa (analítica ou gráfica) ou por simples irradiação directa ou inversa ou ainda por poligonação (fechada e compensada), como base de todos os demais trabalhos de levantamentos, quer clássicos ou fotogramétricos-hidrográficos-cadastrais e prospecção. Executa nivelamentos de precisão. Implanta no terreno linhas gerais básicas de apoio a todos os projectos de engenharia e arquitectura. Fiscaliza, orienta e apoia a execução de obras de engenharia civil e calcula as quantidades de trabalhos realizados. O fotogrametrista é o trabalhador que traduz graficamente o terreno sob todas as suas formas e dimensões, a partir de fotografia aérea ou terrestre. A aplicação mais generalizada é a elaboração de plantas topográficas para estudos e projectos de urbanização, rodovias, traçados de linhas de alta tensão, construção de barragens, etc. Na execução destes trabalhos o fotogrametrista utiliza aparelhos de precisão que requerem daquele sensibilidade apreciável, conhecimentos técnicos e treino prolongado. O fotogrametrista surge-nos também como precioso auxiliar de geologia (volumes de terras, inclinação de camadas, levantamentos de perfis), criminologia e trânsito, astronomia, balística e hidráulica (estudo do movimento dos fluidos).

Topógrafo auxiliar. — É o trabalhador que colabora de forma directa na execução de todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas, quer através de observações simples em redes de apoio previamente reconhecidas, quer ainda através de cálculo simples de várias operações em cadernetas ou impressos modelo tipo já programados e com vertices definidos. Colabora no apoio de obras de engenharia a partir de redes previamente estabelecidas. Determina as quantidades de trabalho (medições) por meio de figuras geométricas elementares ou com elas relacionadas até ao limite de álgebra elementar a trigonometria plana (casos de triângulos e rectângulos).

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, operando em torno mecânico, executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Procede também à preparação da máquina e ferramentas respectivas, faz os cálculos necessários para a execução dos trabalhos, assim como os apertos, as manobras e as medições inerentes às operações a executar.

Tubista. — É o trabalhador que monta, conserva ou repara tubos para ar comprimido, água, ventilação ou esgoto em minas e suas instalações acessórias, utilizando ferramentas apropriadas.

Vigilante. — É o trabalhador que, subordinado ao capataz ou encarregado, dirige uma área de exploração reduzida ou uma secção de menor importância.

Vigilante de preparação de minérios. — É o trabalhador que vigia e mantém o funcionamento do conjunto de aparelhos de uma oficina de preparação de minérios, manobrando e controlando dispositivos adequados.

Vigilante de sondagens de exploração (sal-gema). — É o trabalhador que vigia e conserva as máquinas e aparelhos de uma instalação destinada à exploração de sal-gema, manipulando comandos e dispositivos adequados, controlando-os e procedendo à leitura de registos e dados.

Vulcanizador. — É o trabalhador que tem como função executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins e ainda revestir peças metálicas utilizando máquinas apropriadas.

Técnico de radiologia. — É o trabalhador que obtém radiografias utilizando aparelhos de raios X, para o que prepara o doente tendo em vista o tipo de exame pretendido; manipula os comandos do aparelho para regular a duração da exposição e a intensidade da penetração de radiação; faz registos dos trabalhos executados.

Barqueiro. — É o trabalhador que tripula uma embarcação destinada ao transporte de trabalhadores.

Lisboa, 20 de Julho de 1978.

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras:
(Assinaturas l'egiveis.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granit s e Ramos Afins:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório:

José Barbosu Mota.

Pela Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Su! e Ilhas Adjacentes:

Francisco Manuel Costa Dias da Silva.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas:

José Antônio Albuquerque de Brito Filipe.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos Metalúrgicos:

José Manuel Jerónimo Teixeira.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários: (Assinatura ilegível.) Peta Pederação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil: José Manuel Freise Rodrigues.

Pelo Sindicato Livre dos Mineiros e demais Similares das Indústrias Extractivas do Norte de Portugal:

Carlos Alberto Azevedo Martins.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul: Diamantino Gameiro Rodrigues Silva.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte: Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

Pelo Sindicato da Portaria, Vigilancia, Limpeza e Actividades Si-

(Assinatura ilegivel.;

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia: José Correia Morgado de Araújo.

Pelo Sindicato de Garagens, Postos de Abastecimento, Transportes e Ofícios Correlativos do Centro e Sul:

Pelo Sindicato Nacional dos Profissionais do Serviço Social: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Electricistas do Sul: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte: José Barbosa Mota.

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares: (Assinatura ilegivel,)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Zona Norte: Pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem da Zona Centro: Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul: Pelo Sindicato dos Trabalhadores Electricistas do Centro:

Sindicato Nacional dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

João Inácio de Freitas.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes:

Francisco Manuel Costa Díaz da Silva.

Pelo Sindicato dos Electricistas do Norte: Francisco Manuel Costa Dias da Silva-

Pelo Sindicato dos Professores da Zona Norte; Sindicato Livre dos Lingadores, Apartadores, Barqueiros-Fragatei-ros e Correlativos do Distrito do Porto;

(Assinatura ilegive'.)

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos Norte Centro: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém: Francisco Manuel Costa Dias da Silva.

Depositado em 14 de Agosto de 1978 a fl. 90 do livro n.º 1, com o registo n.º 132, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

## CCTV para a indústria de tomate

#### Rectificação

Por terem sido publicados com incorrecção no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de Junho de 1978, algumas cláusulas do CCT em epígrafe, a seguir se procede à sua rectificação:

Na cláusula 34.ª, n.º 2, onde se lê: «Poderá todavia deixar de coincidir com o domingo de descanso semanal ...», deverá ler-se: «Poderá todavia deixar de coincidir com o domingo o dia de descanso semanal ...»

Na cláusula 47.ª, n.º 2, 7.ª l., onde se lê: «ou se o trabalhador vier a ser condenado, por

sentença de trânsito ...», deverá ler-se: «ou se o trabalhador vier a ser condenado, por sentença com trânsito...»

Na cláusula 62.ª, n.º 1, 2.ª 1., onde se lê: «o menor que não tenha completado 18 anos de idade ...», deverá ler-se: «o menor que tenha completado 18 anos de idade ...»

Na cláusula 65.\*, n.º 2, 5.\* l., onde se lê: «forem prescritas pelo médico, bem como manter os ...», deverá ler-se: «forem prescritas pelo médico, bem como a manter os ...»

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

## SINDICATOS — ESTATUTOS

## **ALTERAÇÕES**

## SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CIMENTOS E SIMILARES DO DISTRITO DE LEIRIA

Alterações aos estatutos, aprovadas em assembleia geral de 28 de Março de 1978

Nova redacção do artigo 17.º:

A quotização mensal de cada associado será de 1 % do total das suas remunerações ilíquidas mensais.

a)

b)

Nova redacção do artigo 38.º:

As assembleias gerais só poderão reunir à hora marcada desde que nelas estejam presentes um mínimo de 10% dos trabalhadores sindicalizados existentes à data da sua realização ou uma hora depois com qualquer número de trabalhadores sindicalizados presentes. Nas assembleias nada pode ser deliberado sobre assuntos diversos daqueles que constem na respectiva ordem de trabalhos.

Pela Mesa da Assembleia Geral, o Presidente, Carlos Alberto Parada Roberto.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

# SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DO EX-DISTRITO DE ANGRA DO HERQÍSMO

Alterações aos estatutos, aprovadas em assembleia geral de 28 de Março de 1978

As alterações aprovadas dizem respeito ao artigo 15.º dos estatutos deste Sindicato e ficaram com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 15.º

1 — A quotização mensal é de 1,5 % das retribuições ilíquidas mensais, incluindo o subsídio de férias e o 13.º mês.

2 — A percentagem indicada poderá ser alterada em assembleia geral expressamente covocada para o efeito.

Angra do Heroísmo, 18 de Abril de 1978.—O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Délio Medeiros Simão.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.)